



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

ORLÂNDIA/SP, 23 de Junho de 2023.

*DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA: CONSULTORIA JURÍDICA*

Assunto – Análise de Recurso Administrativo

*Pregão Eletrônico 64/2023
Processo 90/2023*

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

Segue para análise de vossa senhoria os recursos administrativos apresentados pelas empresas SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS, CNPJ 15.482.183/0001-04 e ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 36.144.537/0001-72, em prazo tempestivo, referente ao LOTE 01 (Consultas por especialidades). Não houve apresentação de contrarrazões.

Seguem anexos os registros da sessão do LOTE 01.

Sem mais,

Atenciosamente,

VINICIUS APARECIDO DE FARIA (Pregoeiro)
Auxiliar Administrativo "B" – Setor De Licitações

MOTIVO INABILITAÇÃO - ALIVE

Classificação - Lote 1

SERMA SERVIÇOS MÉDICOS 6.725.400,00

Inabilitados

Razão Social		
AVANCE SERVIÇOS MÉDICO		
ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADAS		
ANAN SERVIÇOS MÉDICOS		
ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS		
LEONARDO AC DE ALBUQUERQUE		
SL SERVICOS MEDICOS LTDA		
ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA		

Desclassificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--------------	--------------	--------------	----

Inabilitado

Inabilitar TODOS participantes

Inabilitação do Lote

A empresa disputou o certame com a opção ME marcada na plataforma BLL, contudo NÃO apresentou nenhuma documentação que comprovasse tal benefício, este motivo já ensejaria sua desclassificação do processo licitatório. Contudo a mesma será declarada INABILITADA, ao passo que NÃO anexou na plataforma a documentação exigida pelo item 9.5.4 do instrumento convocatório.

Participante	Melhor Lance	ME
PARTICIPANTE 065	2.325.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
PARTICIPANTE 050	2.329.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
PARTICIPANTE 120	2.650.599,60	<input type="checkbox"/>
PARTICIPANTE 054	3.379.560,00	<input checked="" type="checkbox"/>
PARTICIPANTE 117	3.715.200,00	<input checked="" type="checkbox"/>
PARTICIPANTE 127	3.719.000,00	<input type="checkbox"/>
PARTICIPANTE 049	3.862.319,00	<input checked="" type="checkbox"/>

CLASSIFICAÇÃO - EMPRESAS INABILITADAS

Inabilitados

			Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME		
			AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	PARTICIPANTE 065	2.325.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
			ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	PARTICIPANTE 050	2.329.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
			ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA	PARTICIPANTE 120	2.650.599,60	<input type="checkbox"/>		
			ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	PARTICIPANTE 054	3.379.560,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
			LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E SILVA	PARTICIPANTE 117	3.715.200,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
			SL SERVICOS MEDICOS LTDA	PARTICIPANTE 127	3.719.000,00	<input type="checkbox"/>		
			ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	PARTICIPANTE 049	3.862.319,00	<input checked="" type="checkbox"/>		

CLASSIFICAÇÃO - EMPRESA HABILITADA

Classificação - Lote 1

Classificados

		Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME			
		ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA	PARTICIPANTE 001	3.924.296,40	<input type="checkbox"/>			
		BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI	PARTICIPANTE 079	4.234.000,00	<input type="checkbox"/>			
		CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA	PARTICIPANTE 112	4.235.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>			
		SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 091	4.500.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>			
		PROHEALTH LTDA	PARTICIPANTE 114	4.590.000,00	<input type="checkbox"/>			
		VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS	PARTICIPANTE 038	4.600.000,00	<input type="checkbox"/>			
		ALTAMED CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA	PARTICIPANTE 066	4.875.960,00	<input checked="" type="checkbox"/>			
		HUMANI SAUDE LTDA	PARTICIPANTE 081	5.101.635,07	<input type="checkbox"/>			
		MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS	PARTICIPANTE 148	5.582.250,00	<input checked="" type="checkbox"/>			
		EXCELENCIA SERVICOS MEDICOS LTDA	PARTICIPANTE 027	5.606.192,40	<input checked="" type="checkbox"/>			
		HEALTH MAX LTDA	PARTICIPANTE 145	5.606.192,40	<input checked="" type="checkbox"/>			
		SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS	PARTICIPANTE 139	6.725.400,00	<input type="checkbox"/>			

EMPRESAS QUE MANIFESTARAM INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO / EMPRESAS QUE INTERPUSERAM RECURSO

Recursos			
Manifestações			
Horário	Autor	Situação	
14/06/2023 10:32	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS	DEFERIDA	
14/06/2023 10:35	ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DEFERIDA	
14/06/2023 10:42	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DEFERIDA	
Recursos			
Horário	Autor	Situação	
16/06/2023 13:37	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS	NÃO JULGADO	
19/06/2023 19:21	ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	NÃO JULGADO	

DECLARAÇÃO

A empresa ALIVE SAUDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA inscrita no CNPJ: 36.144.537/0001-72 localizada na Rua: Inglaterra, 124 - Vila Santa Maria, Americana/SP vem por meio deste informar que o Sócio e Responsável Técnico da empresa Doutor Murilo Rigitano Gomes Silva CRM 190.708, possui cadastro no CNES registro:700004032132407; tendo em vista que a empresa por ser prestadora de serviços médicos tem todo seu quadro de profissionais registrados no mesmo.

Americana, 26 de maio de 2023.

Mariana Volpi

Alive Saúde Serviços Médicos Ltda
Mariana Volpi de Oliveira
CNPJ: 36.144.537/0001-72

📍 Rua Inglaterra, 124, Quadra N, Lote 15A,
CEP 13471-630, Vila Santa Maria, Americana/SP
☎ +55 19 3422-1311 📞 +55 19 98312-3677
✉ contato@grupoalivesaude.com.br
🌐 grupoalivesaude.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR VINICIUS APARECIDO DE FARIA, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 90/2023

ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 36.144.537/0001-72 e com sede na Rua Inglaterra, 124 – quadra N, lote 15A, Vila Santa Maria, Americana, CEP 13.471-630, vem respeitosamente, com fulcro no item 12.2 do instrumento convocatório c/c inciso XVIII do Art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a presente recorrente, pelas razões de fatos e de direitos que passa a expor.

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

Preambularmente, salienta-se a tempestividade do presente recurso administrativo, em estrito cumprimento ao prazo definido na legislação aplicável à presente modalidade de licitação, no instrumento convocatório e igualmente definido pela plataforma onde fora realizado o presente certame licitatório, Bolsa Eletrônica de Licitações – BLL.

Conforme define a legislação e o instrumento convocatório, declarado o vencedor e manifestado o interesse em recorrer, a licitante interessada terá

o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões recursais. Vejamos o que diz o art. 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02 e o item 12.2 do Edital Regulamentador do Certame:

LEI FEDERAL N.º 10.520/2022:

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1o da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente,** sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 64/2023:

12.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa / fase / procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 3 (três) dias, a contar da ocorrência.

Ainda, para que não haja dúvidas quanto a tempestividade na apresentação das presentes razões recursais, a plataforma onde o pregão foi operado (BLL) define o prazo máximo para interposição de recursos. Vejamos:

Lote		Início Fase		Fim Fase		Fase	1º Colocado	Melhor Lance
↓	Descrição	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓
1	Consultas por especialidades	14/06/2023 10:56:30	20/06/2023 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA	3.924.296,40		

Desta forma, verifica e comprova-se que é tempestivo a apresentação do presente recurso administrativo até o dia 19/06/2023 às 23h59min.

II. DA SÍNTESE FÁTICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, cuja sessão ocorreu no portal de licitações eletrônicas *BLL Compras*, da qual estabeleceu como critério de julgamento o menor valor global do lote, adotando o modo de disputa 'aberto e fechado', possuindo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da rede sus do município de Orândia.

A presente licitação foi realizada com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/1993 c/c Lei Federal 10.520/2002 e está vinculada as exigências estabelecidas no instrumento convocatório do pregão eletrônico n.º 64/2023.

Após transcorrer a fase de lances e inabilitação das empresas classificadas provisoriamente como vencedoras, a recorrente foi convocada, momento este em que o pregoeiro passou a analisar os documentos de habilitação anexados na plataforma para atender os requisitos pré-estabelecidos em edital.

Ato contínuo, ao analisar os documentos da recorrente, o pregoeiro entendeu que a empresa deveria ser inabilitada por ter disputado a sessão com a opção ME marcada na plataforma e por supostamente não cumprir com a exigência do item 9.5.4 do instrumento convocatório. Vejamos a decisão:

A empresa disputou o certame com a opção ME marcada na plataforma BLL, contudo NÃO apresentou nenhuma documentação que comprovasse tal benefício, este motivo já ensejaria sua desclassificação do processo licitatório. Contudo a mesma será declarada INABILITADA, ao passo que NÃO anexou na plataforma a documentação exigida pelo item 9.5.4 do instrumento convocatório.

Ocorre que tal decisão não deve prevalecer, pois conforme foi notado pelo pregoeiro, além de não prejudicar a disputa do certame por não ter tirado o direito de beneficiárias da LC 123/2006 classificadas posteriormente, trata-se única e exclusivamente de atualização cadastral, tendo em vista que em momento algum foi apresentado declaração de enquadramento em desacordo com o porte da empresa, já que a recorrente sabia não possuir direito a preferência e, quanto ao descumprimento do item 9.5.4, apresentou a declaração de isenção do registro no CNES no rol de documentos de habilitação juntados no cadastro das propostas.

É o que será demonstrado.

III. DA INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL NO PORTAL BLL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME.

Ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, o pregoeiro entendeu que a empresa deveria ser inabilitada por disputar o certame com a opção ME marcada no portal BLL Compras sem apresentar nenhuma documentação que comprovasse tal condição.

Ocorre que a recorrente não apresentou a documentação justamente por não estar enquadrada como ME/EPP e a presente situação trata-se única e exclusivamente de atualização cadastral, tendo em vista que o portal BLL Compras, apesar de estar interligado com algumas outras plataformas, apenas atualiza o enquadramento/porte da empresa a partir da solicitação de um representante legal para o desenquadramento em sede de atualização.

Contudo, tal situação somente poderia ser considerada como prejudicial ao certame se fosse identificado que impediu outras licitantes enquadradas na LC 123/2006 de utilizar-se do benefício concedido pelo porte da empresa, o que não



ocorreu conforme se pode analisar pelos valores das empresas classificadas posteriormente. Vejamos:

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	065	22.780.187/0001-26	4.368.000,00	2.325.000,00		Sim
2 ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM	050	19.976.586/0001-52	5.258.400,00	2.329.000,00	0,17	Sim
3 ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE	120	57.746.208/0001-71	5.606.192,40	2.650.599,60	13,81	Não
4 ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	054	36.144.537/0001-72	5.026.800,00	3.379.560,00	27,50	Sim
5 LEONARDO AC DE ALBUQUERQUE E	117	22.626.640/0001-44	5.606.192,40	3.715.200,00	9,93	Sim
6 SL SERVICOS MEDICOS LTDA	127	39.674.824/0001-82	5.606.192,40	3.719.000,00	0,10	Não
7 ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	049	40.030.053/0001-70	5.606.192,40	3.862.319,00	3,85	Sim
8 ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA	001	06.715.949/0001-54	5.606.192,40	3.924.334,68	1,61	Não
9 BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA	079	28.245.476/0001-01	5.578.560,00	4.234.000,00	7,89	Não
10 CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA	112	22.911.232/0001-34	5.704.156,80	4.235.000,00	0,02	Sim
11 SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA	091	13.667.864/0001-03	5.606.192,40	4.500.000,00	6,26	Sim
12 PROHEALTH LTDA	114	12.334.997/0001-03	5.606.192,40	4.590.000,00	2,00	Não
13 VANNINI & DELATIM SERVIÇOS	038	10.481.840/0001-77	5.578.560,00	4.600.000,00	0,22	Não
14 ALTAMED CENTRO MEDICO	066	31.521.013/0001-30	4.875.960,00	4.875.960,00	6,00	Sim
15 HUMANI SAUDE LTDA	081	12.478.252/0001-00	5.606.192,40	5.101.635,07	4,63	Não
16 MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS	148	28.579.882/0001-00	5.582.250,00	5.582.250,00	9,42	Sim
17 EXCELENCIA SERVICOS MEDICOS LTDA	027	48.669.836/0001-00	5.606.192,40	5.606.192,40	0,43	Sim
18 HEALTH MAX LTDA	145	27.638.531/0001-60	5.606.192,40	5.606.192,40	0,00	Sim
19 SERMA SERVIÇOS MÉDICOS	139	15.482.183/0001-04	6.725.400,00	6.725.400,00	19,96	Não

Veja que a recorrente restou classificada em 4º lugar com o último lance ofertado no valor de R\$ 3.379.560,00 e a licitante classificada em 5º lugar, a qual está enquadrada como ME/EPP, ofertou o valor de R\$ 3.715.200,00, ou seja, a pequena empresa ofertou o valor equivalente a 9,93% acima do valor ofertado pela recorrente (grande empresa).

Sabe-se que, para utilização do benefício concedido pela LC 123/2006 em situação considerada como empate ficto, ou seja, para aplicação do tratamento diferenciado entre uma disputa que ocorre entre grandes e pequenas empresas, é necessário, no caso do pregão, que o lance/propostas ofertado pelas micro e pequenas empresas sejam iguais ou até 5% superiores ao lance/proposta das grandes empresas.

É o que dispõe o art. 44, §2º da LC 123/2006, *in verbis*:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o **deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.** [g. n.]

Diante do que restou demonstrado, o fato de a recorrente participar com o cadastro desatualizado, ou seja, com a opção de ME/EPP marcada no portal BLL Compras, claramente não causou prejuízos ao certame, tendo em vista que a proposta posterior estaria em percentual superior aos 5% estabelecidos no dispositivo legal supracitado.

Mister se faz consignar ainda que no momento de cadastrar a proposta o porte da empresa não é informado pelo portal e a licitante apenas tomou conhecimento desta situação após encerrado a fase de lances e divulgado a ata informando que estava na condição de ME/EPP, contudo, ficou claramente evidenciado que em momento algum a recorrente utilizou-se indevidamente do benefício garantido às ME/EPP, uma vez que não houve propostas apresentadas por pequenas empresas em valor igual ou superior em até 5% do lance ofertado e, caso houvesse, teria informado ao pregoeiro o equívoco por conta do cadastro desatualizado.

Embora se trate de erro que poderia ser considerado como significativo, caso tivesse gerado o indevido exercício do direito de preferência previsto na LC 123/2006, não se pode concluir pela má-fé ou intenção de fraudar a licitação para

declarar a empresa inabilitada, quando se observa que o equívoco não causou prejuízo à licitação e à Administração.

Pelo contrário, causará prejuízo à administração manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois com a conduta de inabilitar a recorrente adotada pelo pregoeiro, esta administração deixará de contratar a proposta mais vantajosa para contratar a mais onerosa, deixando de economizar o valor de R\$ 544.774,68, ou seja, mais de meio milhão de reais, já que a empresa habilitada apresentou o valor de R\$ 3.924.334,68.

Não obstante, insta salientar que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento. Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada e com melhor preço para cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

Declaração falsa prestada por erro não basta para tirar uma empresa da licitação pública, mesmo que o edital ou a lei preveja punição para estes casos. Desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público. O fundamento levou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a confirmar sentença que derrubou penalidades impostas a uma empresa de tecnologia da informação, com base no artigo 7º da Lei do Pregão (10.520/2002) - Processo 5090000-61.2014.4.04.7100/RS - Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Registra-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu no sentido de mesmo no caso em que houver o impedimento de outras empresas utilizarem o benefício de ME/EPP, o mero equívoco, ou seja, a mera desatualização cadastral, com ausência de má-fé (comprovado com o simples fato da empresa não apresentar declaração de ME/EPP no rol de documentos), não seria o suficiente para

excluir a licitante do certame licitatório, uma vez que poderia ser reordenado a classificação das empresas.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a Recorrente, manter a decisão de inabilitação do pregoeiro por um simples erro formar que sequer prejudicou o certame haveria grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Destaca-se novamente que não teve prejuízo algum para os concorrentes e para Administração Pública, pois a empresa classificada posteriormente ainda que tivesse interesse de utilizar o benefício, não estaria apta por apresentar valor superior ao da recorrente em 9,93% e ainda observou-se ausência de má-fé da empresa recorrente, pois como bem citou o pregoeiro: não foi apresentado declaração ou documento no intuito de comprovar o enquadramento indevido da recorrente, o que afasta a penalidade, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTE. BAIXA MATERIALIDADE. ALERTA À EMPRESA RESPONSÁVEL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (...) A ausência de prejuízo e de má-fé dos responsáveis também são hipóteses de afastamento da

aplicação de multa, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União: AC-0333-09/07 - PLENARIO TCU - PROCESSO 003.859/2004-8 PEDIDO DE REEXAME VOTO do Ministro Relator AROLDO CEDRAZ (...) Processo Do suposto crime de Fraude a Licitação (ausência de máfé) O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado em seus julgados, que a "fraude a licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa (REsp 1.280.321/MG, RelMinistro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Die 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurelio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). No presente caso não houve dano ao erário, tampouco intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo a quem quer que fosse, ou mesmo frustrar a competitividade do certame realizado. Não houve má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outra circunstância que ampare a conotação conferida pelo TCU, data 'Moira, a conduta praticada por um funcionário da empresa embargante, que apenas assinalou com um 'X' um documento de enquadramento no regime diferenciado das Micro e Pequenas Empresas. A declaração considerada como falsa pelo Egrégio TCU, foi enviada eletronicamente de forma equivocada. Não houve dolo, não houve intenção de fraudar os procedimentos licitatórios realizados pela entidade licitante via Pregão Eletrônico por parte do funcionário da embargante. O que ocorreu foi um erro, apenas isso, no encaminhamento da declaração de enquadramento da recorrente como EPP por meio eletrônico. Erro este devidamente reconhecido pelo funcionário. É de conhecimento público que, regra geral, ou para efeitos de atenuação da pena, não comete conduta ilícita aquele que não agiu com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário. A recorrente reconhece que se equivocou, e já adotou todas/as medidas necessárias para corrigir os erros apontados no Acórdão do TCU, inclusive no que concerne ao seu correto enquadramento no regime diferenciado. A empresa embargante, embora modesta, é sólida, possui mais de 10 (dez) anos no mercado de medicamentos e material-médico hospitalar, e jamais sofreu, reafirma-se, uma única condenação pelos órgãos de Controle e fiscalização, até o presente episódio. Conclusão (...) 5. No mesmo sentido, decidiu o TCU ao proferir Acórdãos nº 2.924/2010 e nº 125/2014, ambos do Plenário. 6. Há de se considerar, ainda, dois pontos. Primeiro, que após a identificação do erro a empresa

embargante solicitou o seu desenquadramento para os fins da LC 123/2006. Segundo, que apesar da falha, o órgão efetuou a aquisição pelo menor preço, não havendo, portanto, prejuízo ao Erário ou para as demais concorrentes das licitações analisadas. 7. Assim, tendo em vista a similaridade dos casos, julgo que para a presente Representação deva ser dado o mesmo encaminhamento dos Acórdão 2924/2010-TCU-Plenário e nº 125/2014 – Plenário. Para tanto, constatada a omissão no âmbito do Acórdão 1535/2013-TCU-Plenário, devem os presentes Embargos de Declaração ser acolhidos, com efeitos infringentes, alterando a Decisão guerreada para que a empresa seja alertada de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos. 8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Acórdão nº 2392/2014 - TCU- Plenário. Relator: Ministro Reimundo Carreiro. 10/09/2014)

Como visto, é recomendada a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas materiais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal.

Isto posto, é mister apontar, respeitosamente, que manter a decisão do pregoeiro em inabilitar a recorrente por um mero erro formal que não gerou prejuízos ao certame tende a reconhecer o formalismo excessivo e afastar o principal objetivo do certame, o de contratar a proposta mais vantajosa, deixando de economizar quase R\$ 600.000,00.

Em face do exposto, REQUER seja reconsiderada a decisão que inabilitou/desclassificou a recorrente por ter concorrido na sessão pública com a opção ME/EPP marcada.

IV. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO PELO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.5.4 | LICITANTE ISENTA AO REGISTRO NO CNES:

O instrumento convocatório, especificamente no item 9.5.4, estabeleceu a exigência do registro da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), vejamos:

9.5.4. Registro das licitantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) nos termos do artigo 30, IV da Lei Federal n.º 8.666/938, aplicável subsidiariamente à modalidade do Pregão, ou a justificativa de sua exceção de registro naquele cadastro.

No intuito de atender a presente exigência de acordo com o tipo de estabelecimento em que a recorrente se enquadra, foi apresentado a declaração informando que os profissionais que atuam em nome da empresa possuem o devido registro no CNES, ou seja, que a empresa está isenta de se registrar e tão pouco conseguiria tendo em vista que não presta serviços médicos em sua sede, sendo apenas de cunho administrativo.

Ocorre que, o pregoeiro ao analisar a declaração apresentada, entendeu indevidamente que a empresa deixou de apresentar o registro ao invés de entender que a declaração reporta a condição de estar isenta do registro solicitado por trabalhar única e exclusivamente com a disponibilização de mão de obra, qualificada e registrada no CNES para atuação nos estabelecimentos de saúde dos órgãos públicos, os quais terão o devido registro.

Explica-se.

Para que a empresa licitante possua o registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é necessário que esta possua um espaço físico delimitado e permanente onde são ou serão realizados ações e serviços de saúde humana, ou seja, é necessário que a empresa execute serviços médicos na sua sede.

É o que se extrai do art. 360, II, da Portaria de Consolidação Nº 1, de 28 de Setembro de 2017, *in verbis*:

Art. 360. Para efeito deste Capítulo considera-se: (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 3º)

[...]

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica; (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 3º, II)

Nota-se que a definição do inciso II é clara sobre estabelecimento de saúde ser o local onde são realizados ações e serviços de saúde humana.

É importante destacarmos que a recorrente notou a apresentação de impugnações a respeito do tema, solicitando que fosse excluído tal exigência, porém não entendeu necessário seguir pelo mesmo caminho diante do conhecimento sobre ser necessário o referido cadastro apenas aqueles que executam os serviços de saúde humana em sua sede.

Contudo, no caso desta, trata-se de uma empresa que trabalha única e exclusivamente com a terceirização da mão de obra, atuando apenas nos estabelecimentos de saúde das contratantes com a disponibilização dos profissionais, de modo que sua sede é considerada como escritório administrativo servindo apenas como apoio administrativo às atividades que são desenvolvidas nos estabelecimentos dos contratantes, sejam estes públicos ou privados e, mesmo não sendo necessário, resolveu apresentar declaração para clarear o fato da empresa estar isenta ao referido cadastro.

Inclusive, para melhor compreensão, colacionamos abaixo o recorte do parecer da Prefeitura Municipal de Americana, Estado de São Paulo, a respeito do estabelecimento da recorrente (Doc. 01 anexado ao presente recurso), o

qual possui autorização apenas para atuação de atividades auxiliares, ou seja, administrativas:

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:			
PROTOCOLO/NÚMERO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
SPP2131274738	20/08/2021	20/08/2021	20/08/2023

DADOS DA EMPRESA	
NOME EMPRESARIAL	CNPJ
ALIVE SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA	36.144.537/0001-72
NATUREZA JURÍDICA	Inscrição Municipal
Sociedade Empresária Limitada	
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
RUA Inglaterra, 124 QUADRA N LOTE 15A Vila Santa Maria, Americana - SP CEP: 13471630	
ÁREA DO ESTABELECIMENTO	
ÁREA DO IMÓVEL (ÁREA CONSTRUÍDA) (M²)	
ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS	
8650099 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	

ATIVIDADES AUXILIARES LICENCIADAS	
Escritório Administrativo	

ANÁLISE DE VIABILIDADE

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMERICANA	
VÁLIDO PARA A INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL	DATA DE EMISSÃO: 11/08/2021
TIPO DO IMÓVEL: Número IPTU: 17.0037.0335.0000	
RESTRICÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOCAL INDICADO:	

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.

Conforme defendido e comprovado pelo Licenciamento Integrado juntado ao presente recurso (Doc. 01), a recorrente não executa e sequer possui autorização para executar serviços de saúde humana em sua sede administrativo, sendo, portanto isenta ao referido registro.



Para melhor compreensão, vejamos a informação extraída do portal do CNESP¹:

The screenshot shows the CNESP website with a navigation menu: HOME PLANOS CLIENTES CONTATO. A prominent button reads 'Preciso fazer o CNES?'. Below it, a highlighted box contains the following text:

Não tenho estabelecimento físico próprio. Preciso do CNES?

Se você atende em locais de terceiros prestando serviços **you are exempt(a) do CNES.**

O Estabelecimento de Saúde tomador de serviços, ou seja, a empresa pelo qual você presta serviços deve, no entanto, cadastrar os seus dados como parte do corpo clínico da empresa.

Se você subloca espaços para atendimento fique muito atento(a)! O seu caso é diferente e **you must register your consulting room in the CNES.**

Isso porque você está realizando atendimento de pacientes seus em um endereço físico! Não há prestação de serviços para outro estabelecimento que possua o CNES.

Você é responsável pelo atendimento, pelo paciente e por toda a estrutura envolvida durante os horários de sublocação do espaço.

Diante da comprovação de que a recorrente esta isenta ao registro no CNES pelo fato de não executar serviços de saúde humana em sua sede administrativa, cabe ainda demonstrarmos que os serviços contratados na presente licitação trata-se da disponibilização de mão de obra médica para atuação nos estabelecimentos de saúde da prefeitura de Orlandia e não no estabelecimento de saúde da licitante vencedora.

Vejamos o que diz o objeto da presente licitação:

2.DO OBJETO

2.1. O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS **NAS UNIDADES**

¹ <https://cnessp.com.br/o-que-e-cnes-qual-o-prazo-de-sua-validade-voce-e-obrigado-a-ter/>



BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

Nota-se que o objeto é claro sobre a disponibilização de serviços médicos para atuação nas unidades de saúde do município de Orlandia, de modo que não serão necessários execução de serviços médicos em estabelecimento de saúde da empresa contratada e, portanto, a recorrente está apta a ser contratada e manter a decisão de inabilitar a empresa simplesmente pelo fato de ser ISENTA ao requerido registro irá macular o presente certame, viciando-o pela irregular análise dos documentos apresentados.

Em face de todo o exposto, REQUER seja reconsiderada a decisão de inabilitação por ausência do registro exigido no item 9.5.4 do instrumento convocatório.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Antes de concluir o presente recurso administrativo, insta salientar que, ao optar por manter a decisão de inabilitação da empresa recorrente em face dos argumentos e comprovações aqui apresentadas, a administração pública fecha os olhos para a possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa, indo na contramão do ordenamento jurídico brasileiro e dotada de EXCESSO DE FORMALISMO.

Cabe destacar que o formalismo excessivo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico, sendo, inclusive, cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação.

Sobrevém que o ponto de vista tomado em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando (tal como deve), e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema têm direcionado o agente público a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com a finalidade objetiva de aquisição de produtos ou contratações de



serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Explica-se.

Não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenham real vantagem à administração e aos seus administrados. Melhor dizendo, o certame licitatório não pode ser visto como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

De outro lado, em contraponto ao dito, saliento que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal.

Pois bem. Diante da sensibilidade do tema trazido, é necessário, antes de aprofundarmos ao excesso de formalismo, trazer para o presente tópico os princípios e objetivos da licitação pública.

Sabe-se que, por força de imperativo constitucional, a Administração Pública deve se nortear pelos princípios elencados no “caput” do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando o assunto é o procedimento licitatório não podemos deixar de observar uma série de outros princípios, elencados no “caput” do art. 3º da

Lei 8.666/1993², dentre os quais, para esta defesa, cabe destacar em especial os da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em suma, o princípio da igualdade dispõe que todas as licitantes terão tratamento igualitário, sem margem para preferência subjetiva entre elas, permitindo que concorram em iguais condições, promovendo justa competição trazendo a consequente seleção da proposta mais vantajosa.

Já o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe que a Administração esteja subordinada às normas por ela estabelecida no edital, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame.

Noutra égide, para que o raciocínio seja concluído, nos cabe tecer singelo comentário quanto ao que se pretende obter com um procedimento licitatório.

Também descrito no art. 3º da norma geral de licitação (L.8666/93) podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, **buscando alcançar a proposta mais vantajosa** e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste momento é de extrema importância e indispensável para o raciocínio da seleção da proposta mais vantajosa. De antemão, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho³, que nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (Negritei)

O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre os licitantes e por vezes os Pregoeiros se encontram em uma situação complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento que gera dúvidas quando da sua análise. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Em suma, o formalismo moderado estabelece: **se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em “dissonância” ao exigido no edital.**

Por outro lado, o formalismo excessivo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações baseadas em informações ínfimas, que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Cabe lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]

Frente a possibilidade de aceitação dos documentos apresentados, de modo que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari⁴, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

⁴ Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Ainda que esta administração entenda como uma grande problemática o suposto “enfraquecimento” do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

A finalidade do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por situações ínfimas e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, **evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa**, ou até mesmo que precise utilizar da contratação emergencial para execução dos serviços licitados em um processo que se deu por fracassado diante de uma análise excessiva ou diante de inaplicação das prerrogativas garantidas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, como por exemplo o poder de diligenciar para comprovar que a empresa seria ISENTA do registro no CNES, conforme declarado.

Neste momento cabe colacionarmos abaixo entendimento compartilhado pelo Tribunal de Contas da União:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

No mesmo sentido citamos a decisão em face de Mandado de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ) abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (Grifo não original).

Para esse propósito, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adeque aos objetivos da licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa.

Não há que se preocupar em ferir a legalidade diante da aceitação de um documento que não só o Tribunal do Estado de São Paulo como tantos outros e, inclusive, a Corte Máxima (Tribunal de Contas da União) entende como legal.

Salientamos que excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como danos ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Sintetizando, o que podemos abstrair do raciocínio é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar o formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

E, na oportunidade, cabe rememorarmos que a menor proposta não só atingiu a vantagem do melhor preço em face do valor estimado da presente licitação, como, a partir da disputa, que foi acalorada, houve uma redução consideravelmente efetiva em relação aos valores lançados inicialmente e uma diferença considerável entre o valor da Recorrente e da empresa que foi declarada habilitada, a qual chega ao valor de **mais de meio milhão de reais.**

Desta forma, pelos motivos de fato e de direitos acima expostos, REQUER SEJA analisado o presente recurso administrativo sob a égide do formalismo excessivo para **RECONSIDERAR A DECISÃO QUE INABILITOU** a empresa ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA no lote n.º 01.

VI. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, requer que seja DEFERIDO o presente recurso administrativo, acatando as argumentações aqui demonstradas para RECONSIDERAR A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE PARA O LOTE N.º 01 E PROSSEGUIR COM A DEVIDA HABILITAÇÃO e posterior adjudicação por ter cumprido com os requisitos de habilitação.



Não sendo acatado o presente recurso administrativo para o fim de reconsiderar a decisão de habilitação, REQUER que se digne a Nobre Pregoeira de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que ela aprecie, como de direito.

Não sendo acatado o presente recurso administrativo para o fim de reconsiderar a decisão de habilitação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo ao ilustre representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis ilegalidades na prática de todos os atos administrativos praticados na condução do referido certame.

Não sendo acatado o presente recurso administrativo para o fim de reconsiderar a decisão de habilitação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as à Colenda Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, responsável pela fiscalização dos atos do Executivo Municipal, com o fim de apurar possíveis ilegalidades na prática de todos os atos administrativos praticados na condução do referido certame.

Não sendo acatado o presente recurso administrativo para o fim de reconsiderar a decisão de habilitação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas específica quanto ao presente certame licitatório.

Termos em que, pede-se deferimento.

Americana/SP, 19 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
GUSTAVO LUIZ RIBEIRO
Data: 19/06/2023 19:17:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Gustavo Luiz Ribeiro
Procurador Legal
CPF nº 438.489.058-33



Via Rápida Empresa - VRE
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e
Inovação



Prefeitura do Município de Americana

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
3. Quaisquer alterações de dados e/ou de condições que determinem a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica a perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento reflete a situação do licenciamento integrado na data de sua emissão. Para confirmar sua validade consulte o site: <https://www.jucesp.sp.gov.br/VRE/Home.aspx>

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:

PROTOCOLO/NÚMERO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
SPP2131274738	20/08/2021	20/08/2021	20/08/2023

DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
ALIVE SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA	36.144.537/0001-72
NATUREZA JURÍDICA	Inscrição Municipal
Sociedade Empresária Limitada	
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
RUA Inglaterra, 124 QUADRA N LOTE 15A	
Vila Santa Maria, Americana - SP CEP: 13471630	
ÁREA DO ESTABELECIMENTO	
ÁREA DO IMÓVEL (ÁREA CONSTRUÍDA) (M²)	
ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS	
8650099 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	

ATIVIDADES AUXILIARES LICENCIADAS

Escritório Administrativo

ANÁLISE DE VIABILIDADE

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMERICANA	
VÁLIDO PARA A INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL	DATA DE EMISSÃO: 11/08/2021
TIPO DO IMÓVEL: Número IPTU: 17.0037.0335.0000	
RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOCAL INDICADO:	

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
- » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.

LICENCIAMENTO INTEGRADO

Secretaria de Estado da Saúde / Vigilância Sanitária

Atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal.

Secretaria de Estado da Segurança Pública / Corpo de Bombeiros

DATA EMISSÃO **PROTOCOLO ISENTO**

20/08/2021

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro enquadrar-me na "Isenção Tipo II" do Corpo de Bombeiros, por ser Microempreendedor Individual, devidamente regularizado e, nos termos da lei, exerço atividade empresarial em minha residência unifamiliar (apenas casa).
- » >> Declaro estar ciente de que estou sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros e que, além da cassação da Licença, o registro de informações inverídicas pode acarretar ao declarante o crime de falsidade ideológica, tipificado no Artigo 299 do Código Penal, com previsão de pena de um a cinco anos de reclusão e multa, sem prejuízo das providências administrativas e cíveis cabíveis.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente / CETESB

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO DE LICENÇA	DATA EMISSÃO	VALIDADE
ISENTO	INEXISTENTE	20/08/2021	INEXISTENTE

Secretaria de Estado do Meio Ambiente / CETESB**FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:**

- » Atividades exercidas no local: 8650-0/99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
- » Declaro que a atividade não será instalada e/ou realizada em APM (Área de Proteção aos Mananciais) / APRM (Área de Proteção e Recuperação de Mananciais).
- » Declaro que, para o exercício da atividade, não ocorrerá, sem manifestação específica da CETESB: 1. Corte de árvores nativas isoladas; 2. Supressão de vegetação nativa; 3. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP); 4. Movimentação de terra acima de 100 m³ (cem metros cúbicos); 5. Intervenção em Áreas de Várzea para fins agrícolas.

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE MANIFESTAÇÕES:

- » A atividade realizada pela empresa no local e nas condições informadas pelo interessado no pedido não está sujeita ao licenciamento ambiental no âmbito da CETESB. Caso haja alteração dessa situação, deverá haver nova solicitação.

Secretaria da Agricultura / Coordenadoria de Defesa Agropecuária**DATA EMISSÃO****PROTOCOLO ISENTO****CNAE**

20/08/2021

8650-0/99

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro que as atividades que realizo para este protocolo não são de âmbito de gestão no sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal (GEDAVE) pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA).

Prefeitura de Americana**VIGILÂNCIA SANITÁRIA****DATA EMISSÃO****PROTOCOLO ISENTO****CNAE**

20/08/2021

8650-0/99

DATA EMISSÃO**PROTOCOLO ISENTO****CNAE**

20/08/2021

Atividade(s)
Auxiliar(es)**PREFEITURA****DATA EMISSÃO****NÚMERO DE LICENÇA****VALIDADE**

20/08/2021

SPP2131274738

20/08/2023

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro estar ciente que para o exercício da referida atividade o imóvel deverá encontrar-se regular, possuindo planta aprovada para a atividade e habite-se/alvará de utilização expedido, conforme Decreto Municipal 10.122/13 e Lei Municipal 6264/2018
- » Declaro está ciente que no caso da edificação possua elevadores instalados desprovidos de ascensoristas, os mesmos tenham instalados nas botoeiras de cabina sinalização em "braille" dos respectivos andares, botões de emergência, parada obrigatória e alarme. Deverá também haver instalado um aparelho com a finalidade de emitir sinal sonoro, específico de voz, para alerta do deficiente visual da chegada do elevador no andar solicitado, conforme disposição da Lei Municipal de Americana nº 4.230/2005.
- » Declaro este ciente que no caso da edificação venha a utilizar escadas rolantes ou elevadores de carga ou de pessoas, seja apresentado o projeto técnico destes equipamentos à Prefeitura Municipal de Americana, com o intuito de obtenção do devido Alvará de Instalação e de Funcionamento dessas máquinas, conforme disposto na Lei Municipal de Americana nº 4.276/2005. Não atendida essa obrigação, a Prefeitura pode iniciar procedimento de apuração de responsabilidade com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
- » Declaro que estou ciente da obrigação de afixar, em local de fácil acesso e visibilidade ao público, e nos termos da com os modelos preestabelecidos, placa identificadora do número do telefone do PROCON – 151, sob pena de multa, nos termos da Lei nº 4.872/2009.

Prefeitura de Americana

- » Declaro que estou ciente da obrigação de afixar, em pontos de ampla visibilidade, aviso da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no qual também deve constar indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela Vigilância Sanitária e pela defesa do consumidor. Declaro ainda que deverei advertir os eventuais infratores desta proibição, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de sua imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial. Sendo que, o não cumprimento destas exigências, sujeitar-me-á a pena de multa, nos termos da Lei nº 4.794/2009.
- » Declaro que estou ciente da obrigação de expedir receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou manuscritas de forma legível, as quais devem conter as informações exigidas pela Lei nº 4.469/2007, sob pena de advertência e multa.
- » Declaro que estou ciente da obrigação de manter afixado, em local visível, orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos, nos termos da com o modelo e dizeres legalmente preestabelecidos, sob pena de multa, nos termos da Lei nº 3.788/2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.839/2003.
- » Declaro que estou ciente da obrigação de realizar exames de diagnóstico clínico de catarata e glaucoma congênitos em recém-nascidos vivos. Sendo que, havendo indícios dessas doenças, devo encaminhá-los para a realização de exames específicos a serem realizados por especialistas. Além disso, em caso de resultado positivo, os exames deverão ser entregues aos pais do recém-nascido, contendo orientação por escrito quanto aos riscos para a saúde visual e a conduta a ser adotada em tais casos, e também devo informar a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que possa orientar programas de assistência às crianças na rede municipal de saúde, nos termos da Lei nº 3.859/2003.
- » Declaro que estou ciente da proibição de comercializar bebidas alcoólicas no estabelecimento, sob pena de multa e cassação do licenciamento, nos termos da Lei nº 3.916/2003.
- » Declaro que estou ciente que atendo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, legislações específicas e no Decreto Federal 5296/04.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ nº 196-2023 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão Eletrônico n.º 064/2023 – Serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município – Recorrente: **ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ n.º 36.144.537/0001-72.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 064/2023. Objeto: Serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município.

II. Requer a Recorrente a reforma da decisão que a desclassificou e a inabilitou para o Lote de n.º 01, uma vez que cumpriu os requisitos previstos no instrumento convocatório do certame.

III. Opina-se pela total **improcedência** do recurso administrativo, pois sem razão a Recorrente.

IV. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante, **ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ n.º 36.144.537/0001-72, ora denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 064/2023 – Serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município.

2. Em suas razões, a Recorrente alega:

(a) Não prejudicou a disputa do certame por não ter tirado o direito de beneficiárias da LC n.º 123/2003, classificadas posteriormente, trata-se única e exclusivamente de atualização cadastral, tendo em vista que em momento algum foi apresentada declaração de enquadramento em desacordo com o porte da empresa, já que a Recorrente sabia não possuir direito a preferência.

Continuação do PARECER CJ n.º 196-2023 - JAS

Ou seja, ocorre que a Recorrente não apresentou a documentação justamente por não estar enquadrada como ME/EPP (cadastro desatualizado, ou seja, com a opção de ME/EPP marcada no portal BLL Compras) e a presente situação trata-se única e exclusivamente de atualização cadastral, tendo em vista que o portal BLL Compras, apesar de estar interligado com algumas outras plataformas, apenas atualiza o enquadramento/porte da empresa a partir da solicitação de um representante legal.

Ainda que no momento de cadastrar a proposta o porte da empresa não é informado pelo portal e a licitante apenas tomou conhecimento desta situação após encerrado a fase de lances e divulgado a Ata informando que estava na condição de ME/EPP. Contudo, ficou claramente evidenciado que em momento algum a Recorrente utilizou-se indevidamente do benefício garantido às ME/EPPs, uma vez que não houve propostas apresentadas por pequenas empresas em valor igual ou superior em até 5% do lance ofertado e, caso houvesse, teria informado ao Pregoeiro o equívoco por conta do cadastro desatualizado.

Embora se trate de erro que poderia ser considerado como significativo, caso tivesse gerado o indevido exercício do direito de preferência previsto na LC n.º 123/06, não se pode concluir pela má-fé ou intenção de fraudar a licitação para declarar a empresa inabilitada, quando se observa que o equívoco não causou prejuízo à licitação e à Administração.

Pelo contrário, causará prejuízo à Administração manter a decisão de inabilitação da Recorrente, pois com a conduta de inabilitá-la deixará de contratar a proposta mais vantajosa para a maior onerosa, deixando de economizar o valor de R\$ 544.774,68, ou seja, mais de meio milhão de reais, já que a empresa habilitada apresentou o valor de R\$ 3.924.334,68.

Ademais, alega que não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada e com melhor preço, para cumprimento do objeto, seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da supremacia do interesse público.

(b) Quanto ao descumprimento do item 9.5.4, no intuito de atender a presente exigência de acordo com o tipo de estabelecimento em que a Recorrente se enquadra, foi apresentado a declaração informando que os profissionais que atuam em nome da empresa possuem o devido registro no CNES, ou seja, que a empresa está isenta de se registrar e tão pouco conseguiria, tendo em vista que não presta serviços médicos em sua sede, sendo apenas de cunho administrativo.

Ocorre que o Pregoeiro, ao analisar a declaração apresentada, entendeu indevidamente que a empresa deixou de apresentar o registro ao invés de entender que a declaração reporta a condição de estar isenta do registro solicitado, por trabalhar única e exclusivamente com a disponibilização de mão-de-obra, qualificada e registrada no CNES para atuação nos estabelecimento de saúde dos órgãos públicos, os quais terão o devido registro.

Para que a empresa licitante possua o registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é necessário que esta possua um espaço físico delimitado e permanente onde são ou serão realizadas ações e serviços de saúde humana, ou seja, é necessário que a empresa execute serviços médicos na sua sede. É o que se extrai do artigo 360, II, da Portaria de Consolidação n.º 1, de 28 de setembro de 2017. (PRT MS/GM 1646/2015, Art. 3.º, II).

Continuação do PARECER CJ n.º 196-2023 - JAS

Contudo, no caso desta, trata-se de uma empresa que trabalha única e exclusivamente com a terceirização da mão de obra, atuando apenas nos estabelecimentos de saúde das contratantes com a disponibilização dos profissionais, de modo que sua sede é considerada como escritório administrativo, servindo apenas como apoio administrativo às atividades que são desenvolvidas nos estabelecimentos dos contratantes, sejam estes públicos ou privados e, mesmo não sendo necessário, resolveu apresentar declaração para clarear o fato da empresa estar isenta ao referido cadastro, qual possui autorização apenas para atuação de atividades auxiliares, ou seja, administrativas.

Conforme comprovado pelo Licenciamento Integrado juntado ao presente recurso (Doc. n.º 01), a Recorrente não executa e sequer possui autorização para executar serviços de saúde humana em sua sede administrativa, sendo, portanto, isenta de referido registro.

Diante da comprovação de que a Recorrente está isenta do registro no CNES pelo fato de não executar serviços de saúde humana em sua sede administrativa, cabe ainda demonstrarmos que os serviços contratados na presente licitação trata-se da disponibilização de mão-de-obra médica para atuação nos estabelecimentos de saúde da Prefeitura de Orlandia e não no estabelecimento de saúde da licitante vencedora.

3. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

4. **Preliminarmente**, vê-se que o recurso foi interposto por parte legítima e em tempo oportuno, motivo pelo qual deve ser conhecido e analisado.

5. Não foram apresentadas contrarrazões.

6. O recurso não merece prosperar devendo ser **julgado improcedente**.

7. Em apertada síntese, a Recorrente requer a reforma da decisão que a inabilitou, proferida pelo (a) Pregoeiro (a) e sua equipe de apoio, uma vez que:

(a) disputou a sessão com a opção ME, marcada na plataforma eletrônica da BLL Compras, não anexando na plataforma a documentação que comprovasse tal benefício, e

(b) não ter cumprido a exigência do item 9.5.4 do instrumento convocatório.

Continuação do PARECER CJ n.º 196-2023 - JAS

8. **Em primeiro lugar**, verificando-se as cópias simples juntadas pelo Departamento de Licitações e Contratos, em anexo, e relacionadas ao processo eletrônico em questão, vê-se que a Recorrente, cadastrada na Plataforma Eletrônica BLL (<https://bll.org.br/>), o fez na condição de Microempresa.

9. E de acordo com o Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações - BLL¹ o Licitante, no caso a Recorrente, é a responsável pelo seu cadastramento na plataforma eletrônica, devendo atualizá-lo sempre que houver qualquer alteração. Vejamos:

CAPÍTULO V – DO LICITANTE

Art. 12º. A autoridade máxima da empresa fornecedora ou Licitante no Sistema é o Representante Legal. Este pode cadastrar-se como usuário a qualquer momento acessando o endereço eletrônico da BLL e em seguida cadastrar a empresa Licitante da qual será responsável. Este cadastro será validado e concluído em 24 (vinte e quatro) horas úteis a partir da efetivação do cadastro.

§ 1º. O Licitante deve apresentar à BLL o Termo de Adesão, o qual atesta que a empresa está de acordo com o presente Regulamento. O termo deve estar em conformidade com o modelo constante do Anexo II deste regulamento.

§ 2º. O Termo de Adesão deve estar assinado pelo Representante Legal da empresa Licitante.

§ 3º. Para apresentação do Termo de Adesão, o Representante Legal poderá assinar digitalmente o documento em formato de arquivo e anexa-lo junto ao sistema por meio de upload, ou deverá enviar o original assinado e com firma reconhecida por semelhança em cartório, por correio, à BLL.

§ 4º. **O cadastro do licitante para utilização do sistema é válido por tempo indeterminado, devendo atualizá-lo sempre que houver qualquer alteração em quadro societário, alteração de titularidade, mudança do representante legal, mudança de endereço ou de informações cadastrais, venda da empresa, com apresentação da devida documentação.** (grifos nossos).

§ 5º. A BLL validará o cadastro do Licitante mediante comprovação de autoridade sobre a empresa com a apresentação de Contrato Social em conjunto com o Termo de Adesão.

§ 6º. Em caso do Representante Legal não constar no contrato social, é necessária também a apresentação de Procuração de pelo menos um dos sócios proprietários com autoridade para substabelecer, outorgando esta pessoa a representa-lo perante a BLL.

Art. 13º. O credenciamento do Licitante perante a BLL implicará em sua responsabilidade legal e na presunção de sua capacidade técnica e operacional para a realização dos procedimentos necessários junto ao Sistema.

¹ <https://bll.org.br/wp-content/uploads/2021/02/REGULAMENTO-BLL.pdf>. Acesso em 27.06.2023.

Continuação do PARECER CJ n.º 196-2023 - JAS

§ 1º. O Licitante deverá declarar-se em condições de cumprir as exigências contratuais que constam nos Editais dos quais participar, não podendo, em nenhum momento de sua participação, alegar desconhecer as disposições dos Editais ou delas discordar. (grifos nossos).

§ 2º. O Licitante deverá estar representado por um usuário Operador (podendo ser este o próprio Representante Legal), que terá autorização para a prática de todas as ações necessárias para sua devida participação no certame. (grifos nossos).

§ 3º. O Licitante será responsável por todas as propostas, ofertas de Lances ou quaisquer ações efetuadas no Sistema por seus usuários representantes, assumindo-as como firmes e verdadeiras. (grifos nossos).

§ 4º. Os Licitantes respondem pela veracidade e pela exatidão das especificações dos bens e dos serviços ofertados, sendo responsáveis por quaisquer danos decorrentes da desconformidade do bem ou do serviço ofertado com as especificações contidas no Edital, inclusive pelos prejuízos causados à BLL e/ou a terceiros envolvidos.

§ 5º. Os Licitantes estão sujeitos ao pagamento de taxas e emolumentos para utilização do Sistema Eletrônico de Licitações, conforme Capítulo VIII deste Regulamento, observando-se as finalidades previstas no Estatuto da BLL.

10. Desse modo, comprovou-se que a Recorrente disputou a sessão do pregão eletrônico em pauta com a opção ME, marcada na plataforma eletrônica da BLL Compras, não anexando na plataforma a documentação que comprovasse tal benefício².

11. Ou seja, não atendeu aos itens 4.6.1, "a" e "b" do instrumento convocatório do certame.

12. Desse modo, era de rigor a sua desclassificação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em casos semelhantes:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PROJETORES – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE – Item editalício descumprido - Ausência de vício no procedimento licitatório – Administração que agiu com imparcialidade e objetividade, obedecendo, ademais, ao princípio da legalidade e vinculação ao edital - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008645-26.2019.8.26.0068; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020) (grifos nossos).

² Itens 4.6.1, "a" e "b", respectivamente, Declaração para fins da Lei Complementar n.º 123/06 (Anevo V) e Declaração de contratos com a Administração Pública (Anexo IV).

Continuação do PARECER CJ n.º 196-2023 - JAS

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Modalidade pregão Posterior desclassificação em procedimento administrativo Possibilidade Empresa que não preencheu requisito previsto no edital Sentença denegatória mantida Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 0104123-74.2008.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2013; Data de Registro: 11/04/2013) (grifos nossos).

13. **Em segundo lugar**, a Recorrente não atendeu ao item 9.5.4. do Edital do certame³.

14. A declaração apresentada pela Recorrente (cópia anexa a este expediente) limitou-se a esclarecer que o sócio e responsável técnico da empresa, **Dr. MURILO RIGITANO GOMES SILVA**, CRM n.º 190.708, possui cadastro no CNES (registro 700004032132407) e que a empresa, por ser prestadora de serviços médicos tem todo seu quadro de profissionais registrados no mesmo.

15. Ou seja, em momento algum a empresa, ora Recorrente, apresentou justificativa quanto à exceção de registro naquele cadastro.

16. Portanto, a descumpriu o item 9.5.4 do instrumento convocatório do certame, sendo desclassificada.

17. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Licitação – Pretensão liminar que busca a suspensão do Pregão Presencial nº 040/2022, processo administrativo 103-03-17/2022, bem como todo ato tendente à contratação da empresa declarada vencedora – Liminar indeferida em Primeiro Grau – Manutenção – Exame dos requisitos ensejadores da medida afetos ao Juízo monocrático – Decisão que não se revela ilegal ou tirada com abuso de poder – **Elementos dos autos indicam que a agravante descumpriu regra prevista no edital, o que implica na desclassificação conforme previsto no item 8.5.2. do edital – Presunção de legitimidade dos atos administrativos não elidida** - Necessidade de manifestação da parte contrária para melhor dirimir a questão dos autos – Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015606-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023) (grifos nossos).

³ **9.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** (...) 9.5.4. Registro das licitantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) nos termos do artigo 30, IV da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade do Pregão, ou a justificativa de sua exceção de registro naquele cadastro.

Continuação do PARECER CJ n.º 196-2023 - JAS

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Desclassificação de pregão diante da não apresentação de documentos relativos à qualificação técnica – Ato administrativo atacado que teve como fundamento o descumprimento de exigência editalícia expressa e cujo não atendimento foi reconhecido pela ora impetrante durante o pregão – Constatada violação expressa e incontroversa de exigência editalícia, não há demonstração de liquidez e certeza do direito invocado – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011372-20.2021.8.26.0348; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 01/03/2023) (grifos nossos).

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO – PREGÃO. Pretensão da impetrante de ser reconhecida a nulidade do ato administrativo que determinou sua desclassificação em procedimento licitatório. **PRELIMINARES – Não acolhimento – legitimidade passiva da pregoeira que realizou o ato administrativo de desclassificação da impetrante impugnado – Interesse de agir da impetrante face a sua desclassificação. MÉRITO – Vinculação ao instrumento convocatório – Impetrante que deixou de cumprir regras constantes no edital de licitação – Inexistência de teratologia, ilegalidade ou evidente desproporcionalidade nos requisitos editalícios – Discricionariedade da Administração em se exigir convenção coletiva dos trabalhadores a serem utilizados para se evitar propostas inexequíveis em licitação que tem como objeto a contratação de mão-de-obra terceirizada – Ausência de direito líquido e certo. Sentença reformada. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1054040-35.2020.8.26.0576; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021) (grifos nossos).

CONCLUSÃO

18. **Ex positis**, opinamos pela **total improcedência** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente **ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ n.º 36.144.537/0001-72.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 27 de Junho de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Relatório de Demonstrativo de Processo

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0004751/2023
Período de protocolização: De: 01/01/2023; Até: 31/12/2023

PE 64/2023

Número do processo: 0004751/2023
Solicitação: 301 - RECURSO ADMINISTRATIVO

Beneficiário:

CPF:

Requerente: 18987 - SERMA SERVIÇOS MEDICOS AMBULATORIAIS S/S
Endereço: Avenida 11 N° 145 - CEP: 14620-000
Telefone: Celular: Município: Orândia - SP
CNPJ: 15.482.183/0001-04 Inscrição Estadual:

Local da protocolização: 100.000.000 - PROTOCOLO

Protocolado por: José Roberto Merigo

Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal

Protocolado em: 16/06/2023 14:13 Previsto para: 16/07/2023 14:04 Concluído em:

Súmula: ENCAMINHANDO RECURSO ADMINISTRATIVO. CONF. SEGUE.
REF: PREGÃO ELETRONICO N°64/2023

Observação:

Máscara	Organograma	Encaminhado por	Recebido por
116.000.000	LICITAÇÕES	José Roberto Merigo em: 16/06/2023 14:13	

Total de processos: 1

ILMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 64/2023

SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS S/S, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº 15.482.183/0001-04, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 64/2023, por intermédio de seu procurador ora subscrito, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto ao aludido certame, especificamente no que tange o “LOTE 1” – Consultas por especialidades.

O pleito recursal encontra arrimo no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, cc. Capítulo VIII, item “12.1” e seguintes do Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2023, além dos fundamentos e fatos aduzidos a seguir:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. A Recorrente participou do certame a que se refere o Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2023, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

2. Iniciado o Pregão, foi aberta fase de lances às 08h30, prosseguindo para a próxima fase (etapa fechada) tão somente as três empresas com lances de menor valor.

3. Ocorre que, **iniciada a etapa fechada do referido lote com as três empresas em questão, elas não fizeram ofertas (lances). Isso porque é possível observar que o último valor registrado quanto a lances das empresas da fase fechada foi exatamente o mesmo que fora ofertado na fase anterior, aberta. No entanto, ao verificar documentação para habilitação dessas empresas, todas elas restaram inabilitadas por falta de documentos. Assim, na fase fechada não constaram ofertas (lances) visando a redução de valores.** Na fase fechada, as empresas inabilitadas não argumentaram quanto às inabilitações, tampouco apresentaram documentos para suprir as irregularidades verificadas.

4. Em ato subsequente, o Pregoeiro passou a verificar a habilitação das empresas que ficaram retidas na etapa anterior, ou seja, na etapa de lances abertos.

5. Em tal fase, o Pregoeiro analisou os documentos da empresa ALIVE, que havia apresentado lance final na etapa aberta de R\$ 3.379.560,00. A ALIVE foi inabilitada. Na sequência, analisou-se as habilitações das empresas em ordem crescente dos lances na etapa aberta, desclassificando todas anteriores à empresa Archangelo Clínica Médica Ltda, com sua documentação aceita e com o valor de seu último lance de R\$ 3.924.296,40.

6. O correto, tendo em vista as etapas previstas no edital e o melhor interesse da administração pública, seria o prosseguimento da disputa com lances, o que não ocorreu, eis que a disputa dentro de patamares viáveis foi cerceada.

7. Frisa-se que cada etapa do certame é independente e final para os licitantes "parados" em cada etapa.

8. Com efeito, a forma de disputa envolve três fases, a saber:

- aberta;
- fechada;
- negociação.

9. A vencedora da fase aberta após inabilitação das demais na fase fechada, no caso em tela, **simplesmente ficou imune à disputa que deveria ter ocorrido na fase fechada**. Assim, o procedimento previsto no edital para que houvesse a vencedora no melhor interesse da administração pública não foi obedecido. Frisa-se que o objetivo é sempre a busca do menor preço possível para o erário, respeitados padrões aceitáveis e viáveis.

10. No caso dos autos, ocorram a fase aberta e a fechada, mas após o insucesso da fase fechada, não procedeu-se a fase de negociação. Na fase fechada nem mesmo ocorreram lances. O retorno à fase aberta também não envolveu prosseguimento de disputa com lances. De tal forma, restou maculada a primazia do interesse público.

11. Frisa-se que o edital não foi respeitado com a ausência de negociação na fase fechada ou DISPUTA após o insucesso da fase fechada.

12. Dado o princípio da legalidade, **a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida. No caso dos autos, ainda há tempo suficiente para que a própria Municipalidade recomponha a legalidade então ferida, já que a fase de DISPUTA não ocorreu em conformidade com as previsões editalícias.**

13. Entendemos pela reabertura da fase de lances efetivando DISPUTA, possibilitando às demais interessadas – inclusive à licitante e aqui recursante SERMA – apresentarem melhores propostas, fato este que não ocorreu.

14. Conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação **"destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração"**



15. Dispõe o Código Civil brasileiro, em seu art. 166, inciso IV, que é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei. **O mesmo diploma legal preconiza, em seu art. 186, que são ilícitos os atos daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violarem direito alheio ou causarem dano a outrem. A prejudicada, *in casu*, é o interesse público, que poderia obter resultados mais vantajosos com a efetiva disputa.**

16. **Com o devido respeito, não se pode olvidar a gravidade dos fatos: não foi priorizado o melhor interesse da administração.**

17. É imperioso, portanto, que seja anulado o procedimento ora recusado, **REABRINDO-SE A ETAPA DE LANCES COM TODAS AS EMPRESAS NÃO INABILITADAS, viabilizando a efetiva disputa/negociação.** Tal medida é necessária não apenas para salvaguardar os direitos da Recorrente, mas **principalmente para que a própria Administração Pública exerça com firmeza o controle dos atos administrativos, fazendo cumprir de forma plena as finalidades previstas no art. 3º da Lei de Licitações.**

II – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, respeitosamente requer:

a) Que o presente recurso seja recebido e processado em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo;

b) Ao final, **que o presente recurso seja PROVIDO para o fim de declarar a NULIDADE DO ENCERRAMENTO DA ETAPA DE LANCES ABERTOS APÓS A FRUSTRAÇÃO DA FASE FECHADA EM RAZÃO DOS VÍCIOS ACIMA NARRADOS (AUSÊNCIA DE DISPUTA), por conseguinte, determinando-se também a REABERTURA da referida etapa aberta com participação de todas as empresas que não restaram inabilitadas na referida etapa, efetivando-se disputa/negociação com vistas à obtenção do melhor preço possível para o erário.**

Nestes termos, respeitosamente, pugna pelo deferimento.

Orlândia-SP, 16 de Junho de 2023.


José Mauro de Assis Dias
CPF n.º 050.939.318-70
Contabilista: CRC n.º 1SP161050/O-5
Administrador: CRA-SP n.º 92461

.....
SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS S/S
(por seu procurador habilitado)



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

ORLÂNDIA - SP

COMARCA DE ORLÂNDIA

Livro nº 408.- RONALDO RODRIGUES MACHADO

Página nº 273.-



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
ORLÂNDIA - SP
Ronaldo Rodrigues Machado
Tabellião
Roberto Rodrigues Machado
Substituto do Tabellião
Rozilda Rodrigues Machado
Escrevente Substituta

PRIMEIRO TRASLADO

D A

PROCURAÇÃO bastante que faz a empresa "SERMA - SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS S/S."- na forma abaixo declarada.-

S A I B A M todos quantos virem este público instrumento de PROCURAÇÃO que, - aos QUATRO =(04)= dias do mês de MAIO =(05)= do ano do nascimento do nosso Senhor Jesus Cristo de DOIS MIL E VINTE E TRÊS =(2.023)=, nesta cidade e Comarca de ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, neste Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, perante mim, **Escrevente Substituta**, compareceu como Outorgante, a empresa **SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS S/S**, com sede e foro nesta cidade de Orlandia-Sp., na Avenida Onze nº 145, sala 02, Centro, CNPJ nº 15.482.183/0001-04,- com sua 4ª e última Alteração Contratual conforme declarou a Outorgante,- feita em 02-05-2.022,- com retirada de sócios e alteração de Capital Social bem como consolidou as demais cláusulas Contratuais, devidamente protocolada sob nº12.651,- em 02-08-2.022,- e registrada e microfilmada sob nº12651,- em 04-08-2.022 no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Anexos de Orlandia-Sp., registrado no CREMESP., sob nº954682, nos termos da Lei Federal nº6.839/1980,- neste ato representada de conformidade com a Cláusula Sexta - Da Administração - Parágrafo Primeiro pelos sócios administradores os Senhores **Dr. Mario Pires Leal**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM-SP sob nº 29.334, portador do RG nº 3.639.195-SSP/SP, CPF nº 793.661.638-15, residente à Rua 22 nº 281 - Jardim Teixeira, cidade de Orlandia-SP e **Dr. Vincenzo Savarese**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM-SP sob nº 477783, portador do RG nº 7.510.677-SSP/SP, CPF nº 459.623.916-91, residente à Avenida Oito nº 875, bairro Centro, cidade de Orlandia-SP, cujos documentos acima mencionados - 4ª Alteração Contratual e CNPJ., por cópias autenticadas ficarão arquivadas na pasta própria deste Tabelionato, de nº 37,- às fls. 023,- nesta data,- os presentes são capazes, minhas conhecidas, do que dou fé.- Então, pela Outorgante na forma já mencionada, me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui, seu bastante procurador, o Senhor **JOSÉ MAURO DE ASSIS DIAS** - brasileiro, divorciado, residente e domiciliado à Avenida Dois nº 807, centro, cidade de Orlandia, estado de São Paulo, administrador inscrito no CRA-SP sob nº 92.461 e contabilista inscrito no CRC sob nº 1SP161050/O-5, portador do CPF/MF nº 050.939.318-70, RG/SSP-SP nº 13.769.622-SSP/SP, a quem confere poderes para representá-la perante órgãos da administração pública dos municípios, estados e união, autarquias, empresas públicas e fundações, especificamente em processos licitatórios de qualquer modalidade, presenciais ou eletrônicos, em seu nome cadastrar-se, assumir compromisso de pagamento por utilização junto a portais gerenciadores de licitações eletrônicas, acessar e participar em todas as etapas dos processos; tomar qualquer decisão durante todas as fases licitatórias, apresentar e assinar propostas de preços e declarações sob as penas da lei,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURAS OU EMEIDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1946)



Respondendo ao Item I, alínea 3: a empresa inabilitada Avance (1ª colocada na classificação do lote 1) entrou sim com Manifestação de Recurso quanto à sua inabilitação.

Inabilitados							
		Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME		
		AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	PARTICIPANTE 065	2.325.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
		ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	PARTICIPANTE 050	2.329.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
		ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA	PARTICIPANTE 120	2.650.599,60	<input type="checkbox"/>		
		ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	PARTICIPANTE 054	3.379.560,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
		LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E SILVA	PARTICIPANTE 117	3.715.200,00	<input checked="" type="checkbox"/>		
		SL SERVICOS MEDICOS LTDA	PARTICIPANTE 127	3.719.000,00	<input type="checkbox"/>		
		ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	PARTICIPANTE 049	3.862.319,00	<input checked="" type="checkbox"/>		

Desclassificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME

Recursos			
Manifestações			
Horário	Autor	Situação	
14/06/2023 10:32	SERMA SERVIÇOS MEDICCS AMBULATORIAIS	DEFERIDA	
14/06/2023 10:35	ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DEFERIDA	
14/06/2023 10:42	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DEFERIDA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

ORLÂNDIA/SP, 27 de Junho de 2023.

Ofício s/n - Departamento de compras e licitações

RECURSO ADMINISTRATIVO PE 64/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

Recorrente: SERMA SERVICOS MÉDICOS AMBULATORIAIS. CNPJ Nº 15.482.183/0001-04

A recorrente alega que devido à ausência de lances na etapa fechado o pregoeiro auxiliado por sua equipe de apoio deveria ter reaberto a etapa de lances no modo aberto para proporcionar aos demais licitantes a oportunidade de disputa.

Esclarecemos que na sequência da fase aberta o licitante com o melhor lance se juntará com as demais propostas vantajosas, de no máximo 10% superior ao primeiro. Então, os licitantes são convocados pelo sistema para apresentação de lance final e fechado, em um prazo de 5 (cinco) minutos. Essas propostas serão sigilosas até o término desse período

Vale ressaltar que o procedimento do pregão eletrônico garante que na ausência de lances na etapa fechado 1 são convocados mais 3 licitantes, seguindo a classificação estabelecida na fase aberta, para a etapa fechado 2 onde os mesmos são convocados a dar um lance final. Tal procedimento ocorreu normalmente conforme ata do pregão em anexo.

Ademais acrescentamos que a recorrente não apresentou lance no certame em epígrafe, em nenhum dos modos de disputa, sendo portanto classificada em último lugar com preço de proposta acima do estabelecido para licitação. Vale constar que em nenhum momento foi relatado falha na plataforma que privasse ou cerceasse o direito de lance da recorrente, até porque a mesma utilizou do chat para alegar inexecuibilidade e a intenção do recurso administrativo.

Não cabe a recorrente solicitar reabertura da etapa de disputa dado que não houve nenhum ato que a impedisse dar um lance no tempo estimado pelo edital e garantido na plataforma, na fase aberta (15 minutos)

Diante do exposto a manifestação do pregoeiro e sua equipe de apoio é pela total improcedência do recurso administrativo da recorrente.



PREGOEIRO

À
CONSULTORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ORLÂNDIA-SP

ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2023
Processo Administrativo Nº 90/2023
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: VINICIUS APARECIDO DE FARIA
Data de Publicação: 25/04/2023 08:52:50

MOVIMENTOS DO PROCESSO

02/05/2023 15:21:34	ESCLARECIMENTO REQUERIDO	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (40.030.053/0001-70) Prezados Boa tarde Qual o valor máximo para cada lote? e qual o valor de referência para cada item do lote? Obrigada
02/05/2023 16:55:34	ESCLARECIMENTO REQUERIDO	GABRIEL NAZARETH PETRONE (437.030.428-85) Prezados, boa tarde. Sirvo-me do presente para apresentar os seguintes questionamentos: 1) Em relação ao item 6.1.5, pede-se que esclareça se está correta a previsão, tendo em vista que o objeto não engloba a disponibilização de equipamentos? Caso esteja correta, pede-se que esclareça quais serão os equipamentos necessários para execução dos serviços, bem como suas respectivas quantidades. 2) Em relação ao Anexo I - Termo de Referência (pg. 25 do edital), pede-se que esclareça se o documento anexado ao edital está completo, tendo em vista que aparenta estar faltando páginas.
03/05/2023 09:05:46	RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO	PREGOEIRO Segue em anexo os esclarecimentos solicitados.
03/05/2023 09:51:18	RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO	PREGOEIRO Bom dia, a respeito do pedido de esclarecimento solicitado informamos que o item 6.1.5 não se aplica ao objeto do certame. Em relação ao Anexo I - Termo de Referência (pg. 25 do edital) o mesmo se encontra com todas as informações enviadas pela secretaria solicitante.
08/05/2023 08:51:51	REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO	MEDPRIME CLINICA GESTÃO E SAÚDE LTDA (23.481.981/0001- MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.481.981/0001-31, com sede na Rua Cajubi, nº 23, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Luís Silva dos Santos, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e o item 22.5 do edital em comento, IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2023, sob o regime de menor valor global (por lote), que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da rede sus do município de Orlandia.
09/05/2023 11:46:11	REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO	MARIA IDALINA T. BETONI (292.215.738-50) IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO 064/2023 A impugnação visa sanar omissões quanto a autorização tácita de participação de cooperativas no certame; exigência de inscrição das licitantes no CREMESP e CNES, a apresentação de atestados de capacidade técnica de acordo com a sumula 24 do TCE-SP e a comprovação de capacidade financeira.
09/05/2023 11:56:50	REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO	LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E SILVA (22.626.640/0001- Bom dia, apresentamos em anexo impugnação ao referido edital
10/05/2023 14:40:24	PROCESSO SUSPENSO	SISTEMA Motivo: O pregão será suspenso para análise de impugnação e retificação do edital.
16/05/2023 14:47:38	MENSAGEM	PREGOEIRO PROCESSO RETOMADO. Motivo:
16/05/2023 14:48:26	PROCESSO EM RETIFICAÇÃO	SISTEMA Motivo: Inconsistências nas informações do processo
16/05/2023 16:22:18	ESCLARECIMENTO REQUERIDO	DERMACOR SAÚDE MEDICINA HOSPITALAR (20.226.804/0001-10) Ao passar a planilha financeira para Excel e aplicar a formula notamos que a soma esta errada o valor total anual correto é de R\$ 5.606.192,40 (cinco milhões seiscentos e seis mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos) para o lote I e R\$ 2.843.979,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais), totalizando R\$ 8.450.171,40 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos) não o valor total que o edital prega de R\$ 7.828.211,40 (Sete milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e onze reais e quarenta centavos.)
18/05/2023 11:04:57	ESCLARECIMENTO REQUERIDO	ALPHAMED (40.030.053/0001-70) Prezados Bom dia - para empresas sediadas em outro estado será aceito apresentação do CRM do Estado de Origem da empresa?
23/05/2023 12:06:44	REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO	DERMACOR SAÚDE MEDICINA HOSPITALAR (20.226.804/0001- SUPRESSÃO DA SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNES E CORREÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS, DE ACORDO COM OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS EM ARQUIVO ANEXO

**MUNICIPIO DE ORLANDIA
ORLÂNDIA-SP**

25/05/2023 14:20:15	RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO	PREGOEIRO
Parcial Provimento. Parecer em anexo.		
25/05/2023 14:22:27	RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO	PREGOEIRO
Parcial Provimento. Parecer em anexo.		
25/05/2023 14:25:00	RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO	PREGOEIRO
Total improvimento. Segue parecer em anexo.		
26/05/2023 08:19:53	PROCESSO SUSPENSO	SISTEMA
Motivo: Retificação do edital.		
26/05/2023 15:41:22	RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO	PREGOEIRO
Provimento parcial. Despacho e Parecer Jurídico em anexo.		
26/05/2023 15:43:14	RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO	PREGOEIRO
Boa tarde. O Pregão foi suspenso e o Edital está sendo retificado. Obrigado.		
30/05/2023 10:14:16	MENSAGEM	PREGOEIRO
PROCESSO RETOMADO. Motivo: Edital retificado.		
30/05/2023 10:15:09	PROCESSO EM RETIFICAÇÃO	SISTEMA
Motivo: Inconsistências nas informações do processo		
31/05/2023 10:59:50	CADASTRO DE PROPOSTA	HEALTH MAX LTDA
01/06/2023 15:33:54	CADASTRO DE PROPOSTA	ORTO SAUDE - SOLUCOES MEDICAS LTDA
01/06/2023 16:15:55	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	ORTO SAUDE - SOLUCOES MEDICAS LTDA
02/06/2023 20:13:10	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	HEALTH MAX LTDA
06/06/2023 11:45:18	CADASTRO DE PROPOSTA	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA
11/06/2023 18:25:32	CADASTRO DE PROPOSTA	ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA
12/06/2023 09:49:59	CADASTRO DE PROPOSTA	LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E SILVA
12/06/2023 10:29:15	CADASTRO DE PROPOSTA	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
12/06/2023 10:40:10	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E SILVA
12/06/2023 10:56:15	CADASTRO DE PROPOSTA	HUMANI SAUDE LTDA
12/06/2023 11:16:35	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
12/06/2023 11:20:35	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	HUMANI SAUDE LTDA
12/06/2023 13:03:22	CADASTRO DE PROPOSTA	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA
12/06/2023 13:28:38	CADASTRO DE PROPOSTA	BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI
12/06/2023 14:01:21	CADASTRO DE PROPOSTA	PROHEALTH LTDA
12/06/2023 14:03:50	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	PROHEALTH LTDA
12/06/2023 14:28:24	CADASTRO DE PROPOSTA	SL SERVICOS MEDICOS LTDA
12/06/2023 14:51:38	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI
12/06/2023 15:05:17	CADASTRO DE PROPOSTA	CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA
12/06/2023 15:14:13	CADASTRO DE PROPOSTA	ALTAMED CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA
12/06/2023 15:14:45	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA
12/06/2023 15:39:53	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	ALTAMED CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA
12/06/2023 15:44:35	CADASTRO DE PROPOSTA	ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
12/06/2023 15:46:46	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA
12/06/2023 15:47:14	CADASTRO DE PROPOSTA	EXCELENCIA SERVICOS MEDICOS LTDA
12/06/2023 15:47:47	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
12/06/2023 15:51:52	CADASTRO DE PROPOSTA	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
12/06/2023 15:52:24	CADASTRO DE PROPOSTA	MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS
12/06/2023 16:04:28	CADASTRO DE PROPOSTA	SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA
12/06/2023 16:05:49	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA
12/06/2023 18:03:01	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA
12/06/2023 18:24:35	CADASTRO DE PROPOSTA	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS
12/06/2023 19:09:21	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS
12/06/2023 22:19:17	CADASTRO DE PROPOSTA	EQUIPE GESTÃO EM SAUDE LTDA
12/06/2023 22:53:44	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	EQUIPE GESTÃO EM SAUDE LTDA
13/06/2023 02:09:22	CADASTRO DE PROPOSTA	MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
13/06/2023 07:27:05	CADASTRO DE PROPOSTA	VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS

**MUNICIPIO DE ORLANDIA
ORLÂNDIA-SP**

13/06/2023 07:35:01	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS
13/06/2023 07:36:48	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	SL SERVICOS MEDICOS LTDA
13/06/2023 07:40:39	CADASTRO DE PROPOSTA	MA CURSOS LTDA
13/06/2023 07:47:47	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	MA CURSOS LTDA
13/06/2023 07:57:58	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA
13/06/2023 08:16:36	MENSAGEM	PREGOEIRO

O pregoeiro original do processo (ANA MARIA GONÇALVES FÁVARO) foi substituído pela autoridade do promotor. VINICIUS APARECIDO DE FARIA assume suas atribuições.

**LOTE 1 - HABILITAÇÃO
Consultas por especialidades**

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: GINECOLOGIA/OBSTETRICIA			
Quantidade: 7.200	Valor Unit.: 37,20		Valor Total: 267.840,00
Item: 2	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: PEDIATRIA			
Quantidade: 6.000	Valor Unit.: 37,20		Valor Total: 223.200,00
Item: 3	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: ORTOPEdia			
Quantidade: 3.600	Valor Unit.: 37,20		Valor Total: 133.920,00
Item: 4	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: CARDIOLOGIA			
Quantidade: 2.400	Valor Unit.: 55,80		Valor Total: 133.920,00
Item: 5	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: DERMATOLOGIA			
Quantidade: 2.400	Valor Unit.: 53,20		Valor Total: 127.680,00
Item: 6	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: GERIATRIA			
Quantidade: 1.200	Valor Unit.: 53,20		Valor Total: 63.840,00
Item: 7	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: PNEUMOLOGIA			
Quantidade: 480	Valor Unit.: 59,25		Valor Total: 28.440,00
Item: 8	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: UROLOGIA			
Quantidade: 1.800	Valor Unit.: 53,20		Valor Total: 95.760,00
Item: 9	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: VASCULAR			
Quantidade: 1.200	Valor Unit.: 55,80		Valor Total: 66.960,00
Item: 10	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: NEUROLOGIA			
Quantidade: 2.400	Valor Unit.: 53,20		Valor Total: 127.680,00
Item: 11	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: CIRURGIA GERAL.			
Quantidade: 1.200	Valor Unit.: 53,20		Valor Total: 63.840,00
Item: 12	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: OFTALMOLOGIA			
Quantidade: 2.400	Valor Unit.: 53,20		Valor Total: 127.680,00
Item: 13	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: OTORRINOLARINGOLOGIA			
Quantidade: 1.200	Valor Unit.: 53,20		Valor Total: 63.840,00

**MUNICIPIO DE ORLANDIA
ORLÂNDIA-SP**

Item: 14	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: ONCOLOGISTA			
Quantidade: 1.200	Valor Unit.: 66,50	Valor Total: 79.800,00	
Item: 15	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: ENDOCRINOLOGISTA			
Quantidade: 1.200	Valor Unit.: 47,90	Valor Total: 57.480,00	
Item: 16	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: CLINICA GERAL			
Quantidade: 6.000	Valor Unit.: 37,20	Valor Total: 223.200,00	
Item: 17	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: MEDICINA DO TRABALHO			
Quantidade: 3.600	Valor Unit.: 37,20	Valor Total: 133.920,00	
Item: 18	Unidade: CONSULTAS	Marca: SERVIÇOS	Modelo: MÉDICOS
Descrição: PSIQUIATRIA			
Quantidade: 7.200	Valor Unit.: 42,50	Valor Total: 306.000,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	065	22.780.187/0001-26	4.368.000,00	2.325.000,00		Sim
2 ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM	050	19.976.586/0001-52	5.258.400,00	2.329.000,00	0,17	Sim
3 ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE	120	57.746.208/0001-71	5.606.192,40	2.650.599,60	13,81	Não
4 ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	054	36.144.537/0001-72	5.026.800,00	3.379.560,00	27,50	Sim
5 LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E	117	22.626.640/0001-44	5.606.192,40	3.715.200,00	9,93	Sim
6 SL SERVICOS MEDICOS LTDA	127	39.674.824/0001-82	5.606.192,40	3.719.000,00	0,10	Não
7 ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	049	40.030.053/0001-70	5.606.192,40	3.862.319,00	3,85	Sim
8 ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA	001	06.715.949/0001-54	5.606.192,40	3.924.334,68	1,61	Não
9 BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA	079	28.245.476/0001-01	5.578.560,00	4.234.000,00	7,89	Não
10 CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA	112	22.911.232/0001-34	5.704.156,80	4.235.000,00	0,02	Sim
11 SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA	091	13.667.864/0001-03	5.606.192,40	4.500.000,00	6,26	Sim
12 PROHEALTH LTDA	114	12.334.997/0001-03	5.606.192,40	4.590.000,00	2,00	Não
13 VANNINI & DELATIM SERVIÇOS	038	10.481.840/0001-77	5.578.560,00	4.600.000,00	0,22	Não
14 ALTAMED CENTRO MEDICO	066	31.521.013/0001-30	4.875.960,00	4.875.960,00	6,00	Sim
15 HUMANI SAUDE LTDA	081	12.478.252/0001-00	5.606.192,40	5.101.635,07	4,63	Não
16 MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS	148	28.579.882/0001-00	5.582.250,00	5.582.250,00	9,42	Sim
17 EXCELENCIA SERVICOS MEDICOS LTDA	027	48.669.836/0001-00	5.606.192,40	5.606.192,40	0,43	Sim
18 HEALTH MAX LTDA	145	27.638.531/0001-60	5.606.192,40	5.606.192,40	0,00	Sim
19 SERMA SERVIÇOS MÉDICOS	139	15.482.183/0001-04	6.725.400,00	6.725.400,00	19,96	Não

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

MOVIMENTOS DO LOTE

25/04/2023 08:52:50	PUBLICADO					
25/04/2023 10:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS					
13/06/2023 08:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS					
13/06/2023 08:30:03	DISPUTA					
13/06/2023 08:30:03	LANCE	MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS (PARTICIPANTE 148)				5.582.250,00

**MUNICIPIO DE ORLANDIA
ORLÂNDIA-SP**

13/06/2023 08:30:03	LANCE	SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 091)	5.606.192,40
13/06/2023 08:30:03	LANCE	ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA (PARTICIPANTE 001)	5.606.192,40
13/06/2023 08:30:03	LANCE	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS (PARTICIPANTE 139)	6.725.400,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS	5.578.560,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	5.258.400,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E SILVA (PARTICIPANTE 117)	5.606.192,40
13/06/2023 08:30:03	LANCE	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 049)	5.606.192,40
13/06/2023 08:30:03	LANCE	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 120)	5.606.192,40
13/06/2023 08:30:03	LANCE	HEALTH MAX LTDA (PARTICIPANTE 145)	5.606.192,40
13/06/2023 08:30:03	LANCE	HUMANI SAUDE LTDA (PARTICIPANTE 081)	5.606.192,40
13/06/2023 08:30:03	LANCE	BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI (PARTICIPANTE 079)	5.578.560,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	SL SERVICOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 127)	5.606.192,40
13/06/2023 08:30:03	LANCE	CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 112)	5.704.156,80
13/06/2023 08:30:03	LANCE	PROHEALTH LTDA (PARTICIPANTE 114)	5.606.192,40
13/06/2023 08:30:03	LANCE	ALTAMED CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA (PARTICIPANTE 066)	4.875.960,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 054)	5.026.800,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	EXCELENCIA SERVICOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 027)	5.606.192,40
13/06/2023 08:30:03	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	4.368.000,00
13/06/2023 08:30:56	LANCE	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 049)	4.365.000,00
13/06/2023 08:31:09	MENSAGEM	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 120)	
Bom dia			
13/06/2023 08:31:34	MENSAGEM	HUMANI SAUDE LTDA (PARTICIPANTE 081)	
Bom dia			
13/06/2023 08:32:07	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	4.364.000,00
13/06/2023 08:32:10	MENSAGEM	PREGOEIRO	
Bom dia a todos!			
13/06/2023 08:32:23	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	4.300.000,00
13/06/2023 08:32:34	MENSAGEM	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Bom dia			
13/06/2023 08:32:37	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	4.250.000,00
13/06/2023 08:32:55	LANCE	SL SERVICOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 127)	4.249.000,00
13/06/2023 08:32:57	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	4.200.000,00
13/06/2023 08:33:00	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	4.254.999,00
13/06/2023 08:33:31	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	4.199.999,00
13/06/2023 08:33:35	LANCE	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 049)	4.199.000,00
13/06/2023 08:33:44	LANCE	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 120)	4.199.990,00
13/06/2023 08:33:47	LANCE	PROHEALTH LTDA (PARTICIPANTE 114)	4.646.148,00
13/06/2023 08:33:58	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	4.100.000,00
13/06/2023 08:33:59	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	4.196.000,00
13/06/2023 08:34:02	LANCE	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 120)	4.190.000,00
13/06/2023 08:34:10	LANCE	BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI (PARTICIPANTE 079)	4.248.000,00
13/06/2023 08:34:11	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	4.080.000,00
13/06/2023 08:34:26	LANCE	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 120)	3.900.000,00
13/06/2023 08:34:39	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	3.800.000,00
13/06/2023 08:34:59	LANCE	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 120)	3.750.000,00

**MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ORLÂNDIA-SP**

13/06/2023 08:35:04	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	3.799.999,00
13/06/2023 08:35:11	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	3.700.000,00
13/06/2023 08:35:20	LANCE	SL SERVICOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 127)	3.740.000,00
13/06/2023 08:36:01	LANCE	HUMANI SAUDE LTDA (PARTICIPANTE 081)	5.101.635,08
13/06/2023 08:36:03	LANCE	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 120)	3.650.000,00
13/06/2023 08:36:04	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	3.600.000,00
13/06/2023 08:36:17	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	3.550.000,00
13/06/2023 08:36:25	LANCE	HUMANI SAUDE LTDA (PARTICIPANTE 081)	5.101.635,07
13/06/2023 08:36:59	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	3.549.999,00
13/06/2023 08:37:10	LANCE	CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 112)	5.133.740,00
13/06/2023 08:37:20	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	3.500.000,00
13/06/2023 08:37:34	LANCE	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 120)	3.499.000,00
13/06/2023 08:37:47	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	349.000,00
13/06/2023 08:37:48	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	3.450.000,00
13/06/2023 08:38:03	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O lance do PARTICIPANTE 050 no valor de 349.000,00 foi cancelado.			
13/06/2023 08:38:12	MENSAGEM	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Excluir meu ultimo lance porfavor digitei errado			
13/06/2023 08:38:23	LANCE	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 120)	3.449.000,00
13/06/2023 08:38:35	MENSAGEM	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS (PARTICIPANTE 139)	
Sr. Pregoeiro, cabe alertar os participantes que objeto refere-se a prestação de serviços por médicos especialistas, os valores já estão inexecuáveis.			
13/06/2023 08:38:35	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	3.440.000,00
13/06/2023 08:38:37	LANCE	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 049)	3.862.320,00
13/06/2023 08:38:40	LANCE	LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E SILVA (PARTICIPANTE 117)	3.738.500,00
13/06/2023 08:38:40	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	3.448.999,00
13/06/2023 08:38:57	LANCE	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 120)	3.439.000,00
13/06/2023 08:39:03	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	3.399.999,00
13/06/2023 08:39:04	LANCE	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 049)	3.862.319,00
13/06/2023 08:39:06	LANCE	VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS	4.600.000,00
13/06/2023 08:39:13	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	3.330.000,00
13/06/2023 08:39:21	LANCE	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 120)	3.390.000,00
13/06/2023 08:39:43	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	2.329.999,00
13/06/2023 08:39:46	LANCE	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 120)	3.329.000,00
13/06/2023 08:39:53	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	3.325.000,00
13/06/2023 08:40:08	LANCE	SL SERVICOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 127)	3.735.000,00
13/06/2023 08:40:19	LANCE	LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E SILVA (PARTICIPANTE 117)	3.734.250,00
13/06/2023 08:40:26	LANCE	PROHEALTH LTDA (PARTICIPANTE 114)	4.590.000,00
13/06/2023 08:40:27	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	2.329.000,00
13/06/2023 08:40:36	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	3.200.000,00
13/06/2023 08:40:54	LANCE	SL SERVICOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 127)	3.731.000,00
13/06/2023 08:41:22	LANCE	ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 054)	3.379.560,00
13/06/2023 08:41:27	LANCE	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 120)	2.650.599,60
13/06/2023 08:41:43	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)	2.325.000,00
13/06/2023 08:41:47	LANCE	LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E SILVA (PARTICIPANTE 117)	3.730.520,00

**MUNICIPIO DE ORLANDIA
ORLÂNDIA-SP**

13/06/2023 08:42:33	MENSAGEM	ALTAMED CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA (PARTICIPANTE)	
Bom dia, já está impraticável, manifestamente inexecutável. Sr. pregoeiro, favor considerar a não homologação.			
13/06/2023 08:42:46	LANCE	SL SERVICOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 127)	3.728.000,00
13/06/2023 08:43:16	LANCE	LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E SILVA (PARTICIPANTE 117)	3.726.520,00
13/06/2023 08:43:50	LANCE	SL SERVICOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 127)	3.724.000,00
13/06/2023 08:44:21	LANCE	LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E SILVA (PARTICIPANTE 117)	3.720.200,00
13/06/2023 08:45:03	TEMPO RANDÔMICO		
13/06/2023 08:45:18	LANCE	CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 112)	4.278.117,60
13/06/2023 08:45:33	MENSAGEM	ALTAMED CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA (PARTICIPANTE)	
*** Aguardo posicionamento técnico e jurídico, inclusive com a aplicação de multa. *** O município não pode ficar omissa			
13/06/2023 08:45:36	LANCE	ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA (PARTICIPANTE 001)	3.924.334,68
13/06/2023 08:45:36	LANCE	SL SERVICOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 127)	3.719.000,00
13/06/2023 08:46:05	MENSAGEM	ALTAMED CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA (PARTICIPANTE)	
Razão pela qual, manifesto meu interesse recursal			
13/06/2023 08:46:08	LANCE	LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E SILVA (PARTICIPANTE 117)	3.715.200,00
13/06/2023 08:47:17	MENSAGEM	PREGOEIRO	
Após a fase de habilitação será aberta a etapa para manifestação de interesse recursal.			
13/06/2023 08:47:21	LANCE	SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 091)	4.500.000,00
13/06/2023 08:47:28	LANCE	CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 112)	4.245.000,00
13/06/2023 08:47:45	LANCE	CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 112)	4.244.000,00
13/06/2023 08:48:01	LANCE	BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI (PARTICIPANTE 079)	4.240.000,00
13/06/2023 08:48:17	LANCE	CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 112)	4.239.000,00
13/06/2023 08:48:41	LANCE	BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI (PARTICIPANTE 079)	4.236.000,00
13/06/2023 08:48:53	LANCE	CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 112)	4.235.000,00
13/06/2023 08:49:03	MENSAGEM	VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS	
Sr pregoeiro, solicito que a planilha de composição de custo venha de forma aberta considerando todos os impostos e encargos, custo médico, afim de garantir a exequibilidade do serviço. Bem como a apresentação do CREMESP!			
13/06/2023 08:49:59	LANCE	BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI (PARTICIPANTE 079)	4.234.000,00
13/06/2023 08:50:03	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio entre eles foi realizado.			
13/06/2023 08:50:03	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 065, PARTICIPANTE 050, PARTICIPANTE 120			
13/06/2023 08:50:03	FECHADO 1		
13/06/2023 08:50:25	MENSAGEM	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS (PARTICIPANTE 139)	
Em razão dos valores verificados nos lances, entendemos que caberá imediata verificação qto. a inexecutabilidade dos valores e suspensão do certame.			
13/06/2023 08:52:23	MENSAGEM	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Manifesto intencional de recurso			
13/06/2023 08:53:47	MENSAGEM	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS (PARTICIPANTE 139)	
O presente licitante nesta oportunidade, pela impraticável possibilidade de execução do objeto nos valores propostos, manifesta que exigirá diligências no sentido comprovação das especialidades dos profissionais.			
13/06/2023 08:55:03	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 054, PARTICIPANTE 117, PARTICIPANTE 127			
13/06/2023 08:55:03	FECHADO 2		
13/06/2023 09:00:03	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA			
13/06/2023 09:00:03	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.			

**MUNICIPIO DE ORLANDIA
ORLÂNDIA-SP**

13/06/2023 09:00:04 **NEGOCIAÇÃO**

13/06/2023 09:09:04 **HABILITAÇÃO**

**LOTE 2 - HABILITAÇÃO
Plantões e horas trabalhadas**

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 19	Unidade: PLANTÕES	Marca: PLANTÕES MEDICOS DAS 16 AS 22 HORAS (6 HORAS)	Modelo: Plantões
Descrição: PLANTÕES MEDICOS DAS 16 AS 22 HORAS (6 HORAS)			
Quantidade: 1.200	Valor Unit.: 604,70	Valor Total: 725.640,00	
Item: 20	Unidade: MEDICO	Marca: MEDICO 40 HORAS SEMANAIS	Modelo: Médico
Descrição: MEDICO 40 HORAS SEMANAIS			
Quantidade: 60	Valor Unit.: 10.290,00	Valor Total: 617.400,00	
Item: 21	Unidade: HORAS	Marca: HORA MEDICA TRABALHADA	Modelo: Horas
Descrição: HORA MEDICA TRABALHADA			
Quantidade: 4.800	Valor Unit.: 67,70	Valor Total: 324.960,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 PROHEALTH LTDA	021	12.334.997/0001-03	2.843.979,00	1.668.000,00		Não
2 AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	030	22.780.187/0001-26	2.400.000,00	1.900.000,00	13,91	Sim
3 ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM	047	19.976.586/0001-52	2.730.000,00	1.908.000,00	0,42	Sim
4 SL SERVICOS MEDICOS LTDA	106	39.674.824/0001-82	2.843.979,00	2.090.000,00	9,54	Não
5 ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	071	40.030.053/0001-70	3.757.248,00	2.181.595,00	4,38	Sim
6 CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA	123	22.911.232/0001-34	2.869.654,20	2.309.000,00	5,84	Sim
7 EQUIPE GESTÃO EM SAUDE LTDA	116	46.602.691/0001-02	2.843.979,00	2.310.000,00	0,04	Sim
8 VANNINI & DELATIM SERVIÇOS	025	10.481.840/0001-77	2.841.480,00	2.320.000,00	0,43	Não
9 BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA	001	28.245.476/0001-01	2.843.880,00	2.479.000,00	6,85	Não
10 HUMANI SAUDE LTDA	077	12.478.252/0001-00	2.843.979,00	2.588.020,89	4,40	Não
11 ORTO SAUDE - SOLUCOES MEDICAS	137	37.935.182/0001-00	2.843.979,00	2.686.731,00	3,81	Não
12 ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	035	36.144.537/0001-72	2.793.240,00	2.710.590,00	0,89	Sim
13 MA CURSOS LTDA	066	41.364.194/0001-91	2.748.000,00	2.748.000,00	1,38	Sim
14 ALTAMED CENTRO MEDICO	144	31.521.013/0001-30	2.764.800,00	2.764.800,00	0,61	Sim
15 MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	110	21.474.357/0001-81	2.843.979,00	2.800.000,00	1,27	Sim
16 MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS	013	28.579.882/0001-00	2.841.480,00	2.841.480,00	1,48	Sim
17 ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA	136	06.715.949/0001-54	2.843.799,00	2.843.799,00	0,08	Não
18 ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE	038	57.746.208/0001-71	2.843.979,00	2.843.979,00	0,01	Não
19 HEALTH MAX LTDA	032	27.638.531/0001-60	2.843.979,00	2.843.979,00	0,00	Sim
20 SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA	005	13.667.864/0001-03	2.843.979,00	2.843.979,00	0,00	Sim
21 LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E	023	22.626.640/0001-44	2.843.979,00	2.843.979,00	0,00	Sim
22 EXCELENCIA SERVICOS MEDICOS LTDA	040	48.669.836/0001-00	2.843.979,00	2.843.979,00	0,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

MOVIMENTOS DO LOTE

**MUNICIPIO DE ORLANDIA
ORLÂNDIA-SP**

25/04/2023 08:52:50	PUBLICADO		
25/04/2023 10:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
13/06/2023 08:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
13/06/2023 08:30:03	DISPUTA		
13/06/2023 08:30:03	LANCE	ALTAMED CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA (PARTICIPANTE 144)	2.764.800,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 035)	2.793.240,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 110)	2.843.979,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS	2.841.480,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	MA CURSOS LTDA (PARTICIPANTE 066)	2.748.000,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	EXCELENCIA SERVICOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 040)	2.843.979,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 030)	2.400.000,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	SL SERVICOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 106)	2.843.979,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 123)	2.869.654,20
13/06/2023 08:30:03	LANCE	MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS (PARTICIPANTE 013)	2.841.480,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 005)	2.843.979,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	EQUIPE GESTÃO EM SAUDE LTDA (PARTICIPANTE 116)	2.843.979,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	2.730.000,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA (PARTICIPANTE 136)	2.843.799,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	LEONARDO AC DE ALBURQUERQUE E SILVA (PARTICIPANTE 023)	2.843.979,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 071)	3.757.248,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	HEALTH MAX LTDA (PARTICIPANTE 032)	2.843.979,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	ORTO SAUDE - SOLUCOES MEDICAS LTDA (PARTICIPANTE 137)	2.843.979,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	HUMANI SAUDE LTDA (PARTICIPANTE 077)	2.843.979,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 038)	2.843.979,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI (PARTICIPANTE 001)	2.843.880,00
13/06/2023 08:30:03	LANCE	PROHEALTH LTDA (PARTICIPANTE 021)	2.843.979,00
13/06/2023 08:32:24	LANCE	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 071)	2.390.000,00
13/06/2023 08:33:15	LANCE	SL SERVICOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 106)	2.389.000,00
13/06/2023 08:33:19	LANCE	ORTO SAUDE - SOLUCOES MEDICAS LTDA (PARTICIPANTE 137)	2.686.731,00
13/06/2023 08:33:30	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 030)	2.300.000,00
13/06/2023 08:34:06	LANCE	EQUIPE GESTÃO EM SAUDE LTDA (PARTICIPANTE 116)	2.570.910,64
13/06/2023 08:34:15	LANCE	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 071)	2.250.000,00
13/06/2023 08:34:33	LANCE	PROHEALTH LTDA (PARTICIPANTE 021)	2.200.000,00
13/06/2023 08:34:38	LANCE	ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	2.254.000,00
13/06/2023 08:34:52	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 030)	2.100.000,00
13/06/2023 08:35:36	LANCE	SL SERVICOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 106)	2.090.000,00
13/06/2023 08:35:46	LANCE	ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	2.080.000,00
13/06/2023 08:36:01	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 030)	2.050.000,00
13/06/2023 08:36:17	LANCE	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 071)	2.181.600,00
13/06/2023 08:36:32	LANCE	ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	2.049.000,00
13/06/2023 08:36:33	LANCE	CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 123)	2.582.000,00
13/06/2023 08:36:38	LANCE	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 071)	2.181.599,00
13/06/2023 08:36:45	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 030)	2.030.000,00
13/06/2023 08:36:53	LANCE	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 071)	2.181.598,00

**MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ORLÂNDIA-SP**

13/06/2023 08:36:54	LANCE	BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI (PARTICIPANTE 001)	2.565.000,00
13/06/2023 08:37:05	LANCE	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 071)	2.181.597,00
13/06/2023 08:37:06	LANCE	HUMANI SAUDE LTDA (PARTICIPANTE 077)	2.588.020,89
13/06/2023 08:37:11	LANCE	ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	2.029.999,00
13/06/2023 08:37:21	LANCE	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 071)	2.181.596,00
13/06/2023 08:37:33	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 030)	2.020.000,00
13/06/2023 08:37:35	LANCE	ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (PARTICIPANTE 071)	2.181.595,00
13/06/2023 08:37:38	LANCE	ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	2.029.000,00
13/06/2023 08:39:01	LANCE	MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 110)	2.800.000,00
13/06/2023 08:39:15	LANCE	ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	2.019.999,99
13/06/2023 08:39:21	LANCE	PROHEALTH LTDA (PARTICIPANTE 021)	2.010.000,00
13/06/2023 08:39:31	LANCE	ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	2.005.000,00
13/06/2023 08:39:40	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 030)	2.000.000,00
13/06/2023 08:40:14	LANCE	ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	1.999.999,00
13/06/2023 08:40:41	LANCE	ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	1.999.000,00
13/06/2023 08:40:55	LANCE	ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	1.998.000,00
13/06/2023 08:41:16	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 030)	1.920.000,00
13/06/2023 08:41:19	LANCE	PROHEALTH LTDA (PARTICIPANTE 021)	1.997.000,00
13/06/2023 08:41:20	LANCE	ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	1.997.050,00
13/06/2023 08:41:42	LANCE	ALPHA SOLUCÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	1.919.000,00
13/06/2023 08:41:57	LANCE	EQUIPE GESTÃO EM SAUDE LTDA (PARTICIPANTE 116)	2.480.000,00
13/06/2023 08:41:58	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 030)	1.915.000,00
13/06/2023 08:42:01	LANCE	VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS	253.200,00
13/06/2023 08:42:01	LANCE	ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 035)	2.710.590,00
13/06/2023 08:42:11	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O lance do PARTICIPANTE 025 no valor de 253.200,00 foi cancelado.			
13/06/2023 08:42:28	MENSAGEM	VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS	
Solicito a retificação do meu lance, houve um erro de digitação.			
13/06/2023 08:42:29	LANCE	PROHEALTH LTDA (PARTICIPANTE 021)	1.914.000,00
13/06/2023 08:42:35	LANCE	VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS	2.532.000,00
13/06/2023 08:42:44	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 030)	1.912.000,00
13/06/2023 08:42:57	LANCE	VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS	2.320.000,00
13/06/2023 08:43:16	LANCE	BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI (PARTICIPANTE 001)	2.479.000,00
13/06/2023 08:43:38	LANCE	PROHEALTH LTDA (PARTICIPANTE 021)	1.911.000,00
13/06/2023 08:43:40	LANCE	EQUIPE GESTÃO EM SAUDE LTDA (PARTICIPANTE 116)	2.350.000,00
13/06/2023 08:43:51	LANCE	EQUIPE GESTÃO EM SAUDE LTDA (PARTICIPANTE 116)	2.310.000,00
13/06/2023 08:43:54	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 030)	1.910.000,00
13/06/2023 08:44:29	LANCE	PROHEALTH LTDA (PARTICIPANTE 021)	1.909.000,00
13/06/2023 08:45:03	TEMPO RANDÔMICO		
13/06/2023 08:46:00	LANCE	CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 123)	2.309.000,00
13/06/2023 08:46:03	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio entre eles foi realizado.			
13/06/2023 08:46:03	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 021, PARTICIPANTE 030, PARTICIPANTE 047, PARTICIPANTE 106			

**MUNICIPIO DE ORLANDIA
ORLÂNDIA-SP**

13/06/2023 08:46:03	FECHADO 1		
13/06/2023 08:46:30	LANCE	AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 030)	1.900.000,00
13/06/2023 08:46:48	LANCE	PROHEALTH LTDA (PARTICIPANTE 021)	1.668.000,00
13/06/2023 08:48:44	LANCE	ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA	1.908.000,00
13/06/2023 08:51:04	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é PROHEALTH LTDA			
13/06/2023 08:51:04	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.			
13/06/2023 08:51:04	NEGOCIAÇÃO		
13/06/2023 08:51:20	HABILITAÇÃO		

PREGOEIRO: VINICIUS APARECIDO DE FARIA

EQUIPE DE APOIO GUSTAVO GRACIOLI

EQUIPE DE APOIO JORDANA MARIOTTI RIBEIRO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ nº 198-2023 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão Eletrônico n.º 064/2023 – Serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município – Recorrente: **SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS S/S**, CNPJ n.º 15.482.186/0001-04.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 064/2023. Objeto: Serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município.

II. Requer a Recorrente que seu recurso seja provido para o fim de declarar a nulidade do encerramento da etapa de lances abertos após a frustração da fase fechada em razão de ausência de disputa. Por conseguinte, a reabertura da etapa aberta com participação de todas as empresas que não restaram inabilitadas na referida etapa, efetivando-se a disputa/negociação com vistas à obtenção do melhor preço possível para o erário.

III. Opina-se pela total **improcedência** do recurso administrativo, pois sem razão a Recorrente.

IV. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante, **SERMA SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS S/S**, CNPJ n.º 15.482.186/0001-04, ora denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 064/2023 – Serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município.

2. Em suas razões, a Recorrente alega:

Continuação do PARECER CJ n.º 198-2023 - JAS

Conforme preconiza o art. 3.º da Lei n.º 8.666/93, a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 166, inciso IV, que é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei. O mesmo diploma legal preconiza em seu artigo 186, que são ilícitos os atos daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violarem direito alheio ou causarem dano a outrem. A prejudicada, in casu, é o interesse público, que poderia obter resultados mais vantajosos com a efetiva disputa.

Com o devido respeito, não se pode olvidar a gravidade dos fatos: não foi priorizado o melhor interesse da Administração.

É imperioso, portanto, que seja anulado o procedimento ora recursado, reabrindo-se a etapa de lances com todas as empresas não habilitadas, viabilizando a efetiva disputa/negociação. Tal medida é necessária não apenas para salvaguardar os direitos da Recorrente, mas principalmente para que a própria Administração Pública exerça com firmeza o controle dos atos administrativos, fazendo cumprir de forma plena as finalidades previstas no art. 3.º da Lei de Licitações.

3. De outro lado, foram prestadas as seguintes informações pelo Senhor Pregoeiro (documento em anexo):

(i) A Recorrente alega que, devido à ausência de lances na etapa fechado, o Pregoeiro, auxiliado por sua equipe de apoio, deveria ter reaberto a etapa de lances no modo aberto, para proporcionar aos demais licitantes a oportunidade de disputa.

(ii) Esclarecemos que, na sequência da fase aberta, o licitante com o melhor lance se juntará com as demais propostas vantajosas, de no máximo 10% superior ao primeiro. Então, os licitantes são convocados pelo sistema para apresentação de lance final e fechado, em um prazo de 5 (cinco) minutos. Essas propostas serão sigilosas até o término desse período.

(iii) Vale ressaltar que o procedimento do Pregão Eletrônico garante que, na ausência de lances na etapa fechado 1, são convocados mais 3(três) licitantes, seguindo a classificação estabelecida na fase aberta, para a etapa fechado 2, onde os mesmos são convocados a dar um lance final. Tal procedimento ocorreu normalmente conforme Ata do Pregão em anexo.

(iv) Ademais, acrescentamos que a Recorrente não apresentou lance no certame em epígrafe, em nenhum dos modos de disputa, sendo portanto classificada em último lugar com preço de proposta acima do estabelecido para licitação. Vale constar que em nenhum momento foi relatado falha na plataforma que privasse ou cerceasse o direito de lance da Recorrente, até porque a mesma utilizou do chat para alegar inexistência e a intenção do recurso administrativo. (grifos nossos).

(v) Não cabe a Recorrente solicitar reabertura da etapa de disputa, dado que não houve nenhum ato que a impedisse dar um lance no tempo estimado pelo edital e garantido na plataforma, na fase aberta (15 minutos).

(vi) Diante do exposto, a manifestação do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio é pela total improcedência do recurso administrativo da Recorrente.

Continuação do PARECER CJ n.º 198-2023 - JAS

12. Dessa forma e em primeiro lugar, de acordo com o Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações - BLL¹ a Licitante, no caso a Recorrente, é a responsável por todas as propostas, ofertas de lances ou quaisquer ações efetuadas no sistema por seus usuários representantes. Vejamos:

CAPÍTULO V – DO LICITANTE

Art. 12º. A autoridade máxima da empresa fornecedora ou Licitante no Sistema é o Representante Legal. Este pode cadastrar-se como usuário a qualquer momento acessando o endereço eletrônico da BLL e em seguida cadastrar a empresa Licitante da qual será responsável. Este cadastro será validado e concluído em 24 (vinte e quatro) horas úteis a partir da efetivação do cadastro.

§ 1º. O Licitante deve apresentar à BLL o Termo de Adesão, o qual atesta que a empresa está de acordo com o presente Regulamento. O termo deve estar em conformidade com o modelo constante do Anexo II deste regulamento.

§ 2º. O Termo de Adesão deve estar assinado pelo Representante Legal da empresa Licitante.

§ 3º. Para apresentação do Termo de Adesão, o Representante Legal poderá assinar digitalmente o documento em formato de arquivo e anexa-lo junto ao sistema por meio de upload, ou deverá enviar o original assinado e com firma reconhecida por semelhança em cartório, por correio, à BLL.

§ 4º. O cadastro do licitante para utilização do sistema é válido por tempo indeterminado, devendo atualiza-lo sempre que houver qualquer alteração em quadro societário, alteração de titularidade, mudança do representante legal, mudança de endereço ou de informações cadastrais, venda da empresa, com apresentação da devida documentação.

§ 5º. A BLL validará o cadastro do Licitante mediante comprovação de autoridade sobre a empresa com a apresentação de Contrato Social em conjunto com o Termo de Adesão.

§ 6º. Em caso do Representante Legal não constar no contrato social, é necessária também a apresentação de Procuração de pelo menos um dos sócios proprietários com autoridade para substabelecer, outorgando esta pessoa a representa-lo perante a BLL.

Art. 13º. O credenciamento do Licitante perante a BLL implicará em sua responsabilidade legal e na presunção de sua capacidade técnica e operacional para a realização dos procedimentos necessários junto ao Sistema.

§ 1º. O Licitante deverá declarar-se em condições de cumprir as exigências contratuais que constam nos Editais dos quais participar, não podendo, em nenhum momento de sua participação, alegar desconhecer as disposições dos Editais ou delas discordar. (grifos nossos).

¹ <https://bll.org.br/wp-content/uploads/2021/02/REGULAMENTO-BLL.pdf>. Acesso em 27.06.2023.

Continuação do PARECER CJ n.º 198-2023 - JAS

7.5. A cada lance ofertado o licitante será imediatamente informado pelo sistema sobre seu recebimento e respectivo horário de registro e valor. (grifos nossos).

7.5.1. Neste Pregão o modo de disputa adotado é o ABERTO - FECHADO, os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme as disposições constantes no edital. (grifos nossos).

7.5.2. A etapa de lance tem duração de 15 (quinze) minutos (fixo). Decorrido esse período, o sistema acusará mensagem de fechamento. Após, é iniciado o período aleatório, que pode durar até 10 (dez) minutos. Encerrado esse período, também se encerra a fase dos lances. (grifos nossos).

7.5.3. Na sequência, o licitante com o melhor lance se juntará com as demais propostas vantajosas, de no máximo 10% superior ao primeiro. Então, os licitantes são convocados pelo sistema para apresentação de lance final e fechado, em um prazo de 5 (cinco) minutos. Essas propostas serão sigilosas até o término desse período. (grifos nossos).

7.5.4. No caso de não haver propostas no valor da percentagem estipulada, outros participantes serão convocados para atingir o mínimo de 3 (três) participantes, escolhidos com base nos melhores lances subsequentes ao primeiro

7.6. Durante o transcurso da etapa de lances, será informado, em tempo real, o valor do menor lance de cada licitante registrado pelo sistema.

7.7. O licitante poderá encaminhar lance com valor superior ao menor registrado, desde que seja inferior ao seu último lance ofertado e diferente de qualquer outro válido para o item ou lote.

7.8. Permanecerá válida a proposta comercial encaminhada pelo sistema na hipótese de o licitante não encaminhar lances, sendo considerada para a classificação final. (grifos nossos).

7.9. Se os licitantes não ofertarem lances será verificada a conformidade da proposta de menor preço em relação ao valor estimado da contratação.

7.10. Problemas na operação do sistema deverão ser comunicados pelos licitantes, imediatamente ao provedor: Portal Bolsa de Licitações do Brasil – BLL.

7.11. Havendo desconexão do Pregoeiro no decorrer da etapa de lances, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para recepção de lances. O Pregoeiro, quando possível, continuará a gerenciar a sessão, sem prejuízo dos atos realizados.

7.12. Se a desconexão do Pregoeiro durante a etapa de lances persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão será automaticamente suspensa, sendo reiniciada apenas após comunicação expressa aos participantes, informando data e horário para continuação da disputa.

7.13. Se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por ME ou EPP, e houver proposta apresentada por ME ou EPP com valor até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, estará configurado o empate previsto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06.

7.14. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

Continuação do PARECER CJ n.º 198-2023 - JAS

7.19.1. O licitante, cuja proposta comercial tenha sido desclassificada antes da etapa de lances, interessado em recorrer, também deverá manifestar a sua intenção de interpor recurso.

7.20. Da sessão lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual serão registradas as ocorrências relevantes e que, ao final, deverá obrigatoriamente ser assinada pelo Pregoeiro, ressaltando-se que poderão constar ainda as assinaturas da equipe de apoio, sendo-lhe facultado este direito.

14. Em terceiro lugar, dispõe ainda o Edital do certame:

10. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA E ENVIO DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE HABILITAÇÃO.

10.1. Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro **poderá** convocar o licitante detentor da melhor oferta, para que este anexe no Sistema de Cadastramento da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), o MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL FINAL, conforme **ANEXO II** em conformidade com o último lance ofertado, em documentos de habilitação complementares, via sistema, no **prazo de 02 (duas) horas**, sob pena de inabilitação.

10.2. Havendo a necessidade de envio de **documentos de habilitação complementares**, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e **já apresentados**, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no **prazo de 02 (duas) horas**, sob pena de inabilitação.

10.3. Em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da proposta ajustada por meio do e-mail: **licitacao@orlandia.sp.gov.br** ou **orlandialicitacao@gmail.com**. Após o envio do e-mail, o responsável pelo envio deverá entrar em contato com o Pregoeiro para confirmar o recebimento do e-mail e do seu conteúdo. O Pregoeiro não se responsabilizará por emails que, por qualquer motivo, não forem recebidos em virtude de problemas no servidor ou navegador, tanto do Município de Orlandia quanto do emissor.

10.4. A fim de aplicar o princípio da isonomia entre as licitantes, após transcorrido o prazo de **02 (duas) horas**, não serão considerados, para fins de análise, sob qualquer alegação, o envio da Proposta de Preço, sendo realizado, pelo Pregoeiro, o registro da não aceitação da proposta.

10.5. Em caso de impossibilidade de atendimento ao prazo, o licitante deverá solicitar, **dentro do prazo estipulado**, via chat ou e-mail, prorrogação do mesmo.

10.6 É facultado o Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.**

10.7. Se a proposta não for aceitável ou se a LICITANTE deixar de enviar a Proposta de Preços atualizada ou não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro **DESCLASSIFICARÁ** e examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital. (grifos nossos).

Continuação do PARECER CJ n.º 198-2023 - JAS

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (grifos nossos).